



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XXXV — Nº 061

TERÇA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 1980.

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 81, DE 1980 (CN)

Da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 8, de 1980-CN, que "autoriza a permuta de parte do terreno que menciona por lote localizado no bairro de Aoyama-Dori, na cidade de Tóquio, Japão".

Relator: Deputado Antônio Ueno.

Com a Mensagem nº 170, de 20 de maio de 1980, e nos termos do § 2º do art. 51 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à elevada deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei que "autoriza a permuta de parte do terreno que menciona por lote localizado no bairro Aoyama-Dori, na cidade de Tóquio, Japão".

Acompanha a Mensagem, Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual S. Ex.^a esclarece que:

"Em maio de 1972, foi adquirido terreno em Tóquio, no bairro residencial de Shibuya, com 3.546,97 m², para a futura construção da Residência e da Chancelaria da Embaixada do Brasil naquela Capital.

2. Em 1978, a fim de possibilitar o acesso a outra rua, facilitando, desse modo, a melhor disposição do eventual projeto de construção no terreno e a circulação de automóveis, foi o terreno acrescido de uma nesga, com 247,53 m², contígua ao mencionado Próprio Nacional.

2. Em fins de 1979, o grupo de empresas C. Itoh propôs permitir cerca de 1.716,83 m² do terreno de propriedade do Governo brasileiro, por terreno de 1.142,32 m², localizado em Aoyama-Dori, zona comercial-bancária da cidade, portanto bairro mais apropriado para a edificação da Chancelaria, caso a operação pudesse ser efetuada até o dia 30 de junho próximo.

4. Para o efeito, o Embaixador em Tóquio foi instruído no sentido de mandar proceder, preliminarmente, à avaliação do terreno pertencente ao Governo brasileiro e do imóvel permutável. Os respectivos laudos de avaliação computaram em US\$ 1.741,42 o valor do metro quadrado do Próprio Nacional e em US\$ 2.857,32 o do metro quadrado do lote em Aoyama-Dori.

5. Desse modo, diante da diferença de valor entre os dois terrenos, o Chefe da Missão em Tóquio foi autorizado a efetuar contatos tendentes à negociação da permuta, mediante a menor compensação de recursos possível por parte do Governo brasileiro.

6. As gestões com a empresa proprietária do lote em Aoyama-Dori resultaram na fixação da complementação de apenas Y 71.450.240,00 (setenta e um milhões, quatrocentos e cinquenta mil, duzentos e quarenta Yens) equivalentes a aproximadamente US\$ 285.800,96 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos dólares e noventa e seis centavos), quantitativo de que dispõe o Ministério das Relações Exteriores, à conta da dotação "Aquisição de Imóveis", do orçamento para o ano em curso."

No entender deste Relator, possui o Governo brasileiro, um terreno de 3.546,97 m², mais 247,53 m² perfazendo um total de 3.794,50 m², no bairro residencial de Shibuya, em Tóquio.

Avaliados os 1.716,83 m² parte deste total de 3.794,50 m² chegou-se ao valor de US\$ 1.741,42 (um mil, setecentos e quarenta e um dólares e 42 centavos) o metro quadrado, contra o valor de US\$ 2.857,32 (dois mil, oitocentos e cinquenta e sete dólares e trinta e dois centavos) relativos ao metro quadrado do lote em Aoyama-Dori, bairro comercial-bancário da mesma Capital.

Em simples análise aritmética verificamos que os US\$ 285.800,96 (duzentos e oitenta e cinco mil, oitocentos dólares e noventa e seis centavos) ajustados como complementação devida pelo Governo brasileiro, é um mínimo diante do montante geral de ambos os terrenos, pois o do Governo brasileiro, com 1.716,83 m² à US\$ 1.741,42 o m² perfaz um total US\$ 2.990.408,83 e o da empresa C. Itoh, com 1.142,32 m² à razão de US\$ 2.857,32 o metro quadrado perfaz um total de US\$ — 3.263.973,78 — estando esta diferença por volta dos US\$ 285.800,00 perfeitamente entendidos, até mesmo por ser no super-valorizado setor comercial e bancário de Aoyama-Dori.

Cumpre-nos ressaltar que o Governo brasileiro fica, ainda, disposto de uma área de terreno com 2.077,67 m² no bairro residencial de Shibuya, que, se conveniente, poderá oportunamente ser edificado.

Ante o exposto e tendo em vista a competência regimental desta Comissão, acreditamos estarem os demais Senhores Congresistas aptos a darem os seus votos, sendo este relator favorável à autorização da permuta, na forma do presente Projeto de Lei nº 8, de 1980 — do Congresso Nacional.

Sala das Comissões, 4 de junho de 1980. — Senador Tarso Dutra, Vice-Presidente no exercício da Presidência. — Deputado Antônio Ueno, Relator — Senador Almir Pinto — Senador Menezes Canale — Senador Bernardino Viana — Senador Mauro Benevides — Senador Henrique de La Rocque — Senador Saldanha Derzé — Deputado Ubaldo Barém — Deputado Iram Saraiva — Deputado Airon Rios — Senador Lomanto Júnior.

PARECERES NºS 82 E 83, DE 1980 (CN)

Sobre o Projeto de Resolução nº 2, de 1980-CN, que dá nova redação ao "caput" do art. 72 do Regimento Comum do Congresso Nacional, acrescentando-lhe dois parágrafos.

PARECER Nº 82, DE 1980-CN Da Mesa da Câmara dos Deputados

A Mesa, na reunião de, hoje, presentes os Senhores Deputados Flávio Marçilio, Presidente, Homero Santos, 1º-Vice-Presidente, Renato Azeredo, 2º-Vice-Presidente, Wilson Braga, 1º-Secretário, Epitácio Cafeteira, 2º-Secretário, Ari Kffuri, 3º-Secretário, é Walmor de Luca, 4º-Secretário, aprovou o Projeto de Resolução número 2/80-CN, que "dá nova redação ao caput do artigo 72 do Regi-

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

AIMAN GUERRA NOGUEIRA DA GAMA
Diretor-Geral do Senado Federal

ARNALDO GOMES
Diretor Executivo

HELVECIO DE LIMA CAMARGO
Diretor Industrial

PAULO AURÉLIO QUINTELLA
Diretor Administrativo

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre	Cr\$ 200,00
Ano	Cr\$ 400,00

Via Aérea:

Semestre	Cr\$ 400,00
Ano	Cr\$ 800,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 1,00

Tiragem: 3.500 exemplares

mento Comum do Congresso Nacional, acrescentando-lhe dois parágrafos", nos termos do parecer do relator.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 1980. — Flávio Marcílio, Presidente da Câmara dos Deputados.

SUBSTITUTO ADOPTADO PELA MESA

Ao Projeto de Resolução n.º 2, de 1980-CN.

Substitui-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 72 do Regimento Comum — Resolução n.º 1, de 1970 (CN).

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O art. 72 do Regimento Comum — Resolução n.º 1, de 1970 (CN), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Encaminhada ao Presidente do Senado Federal proposta de emenda à Constituição, este convocará sessão conjunta para seu recebimento, leitura, publicação, distribuição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário.

§ 1.º Terão preferência para recebimento as propos-
tas:

a) de iniciativa do Presidente da República, quando expresso na mensagem presidencial;

b) de iniciativa de parlamentar, quando subscritas por dois terços dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional ou a requerimento de todas as lideranças partidárias de ambas as Casas do Congresso Nacional.

§ 2.º O prazo de que trata o art. 48 da Constituição começará a correr da data da sessão de recebimento da proposta".

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 1980. — Flávio Marcílio, Presidente da Câmara dos Deputados — Renato Azeredo, 2.º-Vice-Presidente — Relator.

PARECER DO RELATOR

Senhor Presidente:

O Projeto de Resolução apresentado pelo nobre Senador Afonso Camargo, que dá nova redação ao caput do art. 72 do Regimento Comum, tem plena justificativa e sustentação.

A nossa Constituição, falha e superada para o exercício da Democracia plena, tem sugerido emendas ao seu texto freqüentes e reiteradas pelo Poder Legislativo ou pelo próprio Poder Executivo, gerando, em consequência, dificuldades materiais à observância daquele dispositivo.

A modificação visa a disciplinar convenientemente a matéria. Julgo, assim, necessária e de grande alcance a alteração pretendida, oferecendo a seguinte emenda substitutiva:

"Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Dá nova redação ao art. 72 do Regimento Comum — Resolução n.º 1, de 1970 (CN).

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º O art. 72 do Regimento Comum — Resolução n.º 1, de 1970 (CN), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 72. Encaminhada ao Presidente do Senado Federal proposta de emenda à Constituição, este convocará sessão conjunta para seu recebimento, leitura, publicação, distribuição de avulsos, designação da Comissão Mista e organização do calendário".

"1.º — Terão preferência para recebimento as propos-
tas:

a) de iniciativa do Presidente da República, quando expresso na mensagem presidencial;

b) de iniciativa de parlamentar, quando subscritas por dois terços dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional ou a requerimento de todas as lideranças partidárias de ambas as Casas do Congresso Nacional.

§ 2.º O prazo de que trata o art. 48 da Constituição começará a correr da data da sessão de recebimento da proposta."

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 1980. — Deputado Renato Azeredo, 2.º-Vice-Presidente:

PARECER N.º 83, DE 1980-CN

Da Mesa do Senado Federal

A Mesa do Senado Federal, apreciando o Projeto de Resolução n.º 2, de 1980-CN, que dá nova redação ao caput do art. 72 do Regimento Comum acrescentando-lhe dois parágrafos, aprova o parecer do Relator, Senador Jorge Kalume.

Sala das Reuniões, 4 de junho de 1980. — Luiz Viana, Presidente — Nilo Coelho, Relator — Jorge Kalume — Alexandre Costa — Gabriel Hermes — Lourival Baptista.

PARECER DO RELATOR

Tendo como primeiro signatário e Senhor Senador Affonso Camargo, o presente Projeto de Resolução, ao alterar o artigo 72 do Regimento Comum, pretende traçar normas que resolvam o impasse criado pela apresentação simultânea de várias Propostas de Emenda à Constituição e que, nos termos do artigo citado, deveriam ser recebidas em sessão conjunta a realizar-se nos 5 (cinco) dias seguintes à sua apresentação ao Presidente do Senado Federal

A impossibilidade da obediência a esse preceito regimental tem suscitado as mais diversas questões de ordem, inclusive no que se refere à preferência para a tramitação das diversas propostas.

A redação que o projeto dá ao "caput" do art. 72 soluciona as questões levantadas quanto ao prazo estabelecido para a realização da sessão conjunta destinada ao recebimento das proposições, e é de ser aprovada.

O mesmo não ocorre, entretanto, com as disposições constantes do art. 2º do Projeto e que acrescenta dois parágrafos ao art. 72 do Regimento Comum, estabelecendo, o primeiro, no caso de haver acúmulo de propostas, a obrigatoriedade do recebimento de, no mínimo, quatro por semana, e o segundo, a preferência para o recebimento das propostas de iniciativa do Presidente da República e, sucessivamente, para as subscritas pela maioria absoluta dos membros de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

E da tradição parlamentar, inscrita nos diversos regimentos, tanto da Câmara dos Deputados quanto do Senado Federal, ser atribuição específica de seus Presidentes a designação da Ordem do Dia das sessões.

Essa atribuição do Presidente não deve sofrer restrição ou limitação, principalmente em relação às matérias a serem apresentadas em sessão conjunta, quando devem ser considerados os prazos fáteis de sua tramitação.

O acúmulo dessas matérias levam a Presidência, ouvidas as lideranças partidárias, a estabelecer um cronograma mensal das

sessões conjuntas e, algumas vezes, mesmo os dias normalmente reservados à leitura têm que ser destinados à discussão ou votação de proposições com prazos de tramitação prestes a se esgotar.

No que se refere à preferência para o recebimento das propostas, éste é, em tese, a idéia do projeto. Essa preferência, quanto as propostas de iniciativa do Presidente da República, em nosso entender deve ser condicionada à manifestação de vontade expressa na mensagem presidencial.

A preferência para o recebimento das propostas de emenda à Constituição de iniciativa parlamentar poderá ser estabelecida pelo número de subscritores e, ainda, pelo consenso das lideranças partidárias.

O substitutivo apresentado ao projeto pela Mesa da Câmara dos Deputados consubstancia todas essas alterações, sendo nosso parecer no sentido de que a Mesa do Senado o subscreva, conforme norma expressa no artigo 130 do Regimento Comum.

Mesa do Senado Federal, 4 de junho de 1980. — Senador Jorge Kalume, Relator.

SUMÁRIO

1 — ATA DA 127ª SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE JUNHO DE 1980

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO GETÚLIO DIAS — Homenagem de pesar pelo passamento do Deputado Belmiro Teixeira. Aspectos do processo movido contra S. Ex^e pelo Tribunal Superior Eleitoral.

DEPUTADO ALBERTO HOFFMANN — Apelo às autoridades que específica, em favor do restabelecimento da taxa de cooperação, incidente sobre o trigo nacional.

DEPUTADO ANGELINO ROSA — Transcurso do 15º aniversário de emancipação política do Município de Caibi — SC.

DEPUTADO JOEL FERREIRA — Apelo ao Sr. Ministro da Agricultura em favor de providências que agilizem a execução dos programas PROTERRA e PROVARZEA, na área da Amazônia.

DEPUTADO JORGE UEQUED — Considerações sobre o índice inflacionário nos últimos doze meses.

1.2.2 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.3 — ORDEM DO DIA

1.3.1 — Leitura de Mensagem Presidencial

Nº 74/80-CN (nº 192/80, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República comunica haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 1, de 1980-CN (Complementar), que estabelece normas para a oficialização progressiva das serventias da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

1.3.2 — Designação da Comissão Mista. Fixação do calendário para tramitação da matéria.

1.4 — ENCERRAMENTO.

2 — ATA DA 128ª SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE JUNHO DE 1980

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Discursos do Expediente

DEPUTADO TARCÍSIO DELGADO — O problema da inflação no País.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS VASCONCELOS — Necessidade do cumprimento de compromisso assumido pelos Governos estadual e federal perante os trabalhadores rurais de Pernambuco, visando a execução de medidas para enfrentar os efeitos causados pela seca naquele Estado.

DEPUTADO RONAN TITO — Clima de violência reinante em Conceição do Araguaia — PA, em decorrência da disputa pela posse da terra entre posseiros e fazendeiros.

2.2.2 — Ofício

De Presidente de Comissão Mista do Congresso Nacional, solicitando prorrogação do prazo concedido àquele órgão técnico para emissão de parecer. Deferido.

2.2.3 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão conjunta a realizar-se amanhã, às 11 horas, com Ordem do Dia que designa.

2.3 — ORDEM DO DIA

2.3.1 — Leitura de Mensagens Presidenciais

— Nº 75/80-CN (nº 91/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.775, de 12 de março de 1980, que altera alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências.

— Nº 76/80-CN (nº 92/80, na origem), submetendo à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei nº 1.776, de 17 de março de 1980, que dispõe sobre pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.

— 2.3.2 — Designação das Comissões Mistas. Fixação de calendário para a tramitação das matérias.

2.4 — ENCERRAMENTO

ATA DA 127ª SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE JUNHO DE 1980 2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE-KALUME

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique

de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Almir Pinto — José Lins — Humberto Lucena — Aderval Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Passos Porto — Jutahy Magalhães — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Roberto Saturnino —

Murilo Badaró — Tancredo Neves — José Caixeta — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Valdor Vaz — Leite Chaves — Jaison Barreto — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluizio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélio Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brando — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Morais — PDT; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correa — PP; Flávio Marçilio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingi Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PDT; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Afrísio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Elquisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Beijamim — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildérico Oliveira — PTB; Honorato Viana — PDS; Horácio Matos — PDS; Jorge Vianna; José Penedo — PDS; Leur

Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro; Menandro Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Rômulo Galvão — PDS; Roque Aras; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Theodorico Ferraço — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Benjamim Farah — PP; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Edison Khair — PT; Felipe Penna — PP; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowel Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PP; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Bastista Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bia Fortes — PDS; Bonifácio de Andrade — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Júnia Marise — PP; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarécio Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiraba — PDS.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athié Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantidio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Fecitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo; Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS; Wilmar Guimarães — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Valter de Castro.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alípio Carvalho — PDS; Amadeu Gera — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kfuri — PDS; Aroldo Moletta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Oglio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Machado — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães PP; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebastides de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluizio Paraguassu — PDT; Arê Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloai Guazzelli — PMDB; Eloy Lenzi; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias; Harry Sauer; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As listas de presença acusam o comparecimento de 33 Srs. Senadores e 402 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Getúlio Dias.

O SR. GETÚLIO DIAS (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, que sejam as minhas primeiras palavras de profundo pesar, já que esta Casa pranteia hoje o falecimento de um ilustre colega do Espírito Santo, Deputado Belmiro Teixeira.

Parlamentar de primeira Legislatura, aqui se houve antes integrando as hostes governamentais. Após a reformulação partidária, filiou-se à Oposição, nos quadros do PMDB.

Ao nos associarmos ao luto da família e do Estado do Espírito Santo, enalteceremos os méritos do homem público, arrebatado do nosso convívio, trazendo a palavra de saudade dos companheiros do Partido Democrático Trabalhista.

Minha presença nesta tribuna, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, por outro lado, tem a finalidade de colocar nos devidos termos aquilo que já vem sendo anunciado pela imprensa, com relação ao processo movido contra nós pelo Tribunal Superior Eleitoral. Discutem-se eleições, quando a eleição é mandamento constitucional. O Presidente da República diz que o Congresso e as classes políticas devem resolver a questão. O Ministro da Justiça, auxiliar direto de S. Ex^a e responsável pela pasta política do Governo, afirma que existe uma proposta alternativa: ou a prorrogação dos mandatos, ou a vacância dos cargos, com a nomeação de interventores. Então, não é a mesma posição do Presidente da República. E o Sr. Marcos Kraemer, porta-voz da Pre-

sidência da República, aponta um só caminho: a prorrogação, com a consequente coincidência de mandatos.

Pois bem, o Palácio do Planalto não se entende, tem três posições: a do Presidente da República, a do Ministro da Justiça e a do porta-voz da Presidência da República. Aliás, quem diz que o Palácio não se entende não é este Deputado da Oposição; é, nada mais, nada menos, do que o irmão do Presidente da República, Sr. Guilherme Figueiredo, que, à certa altura de sua carta publicada na imprensa nacional e internacional, declara que até hoje não pôde ser ouvido, nem como cidadão, nem como irmão do Presidente da República.

Ora, se o irmão do Presidente da República não pôde até hoje ser ouvido, nem como cidadão, nem como irmão, imaginem esse modesto Deputado da Oposição.

O processo que hoje se instaura contra mim no TSE faz parte desse festival nacional. O que aconteceu comigo foi uma coisa pública: eu tive um desabafo naquele Tribunal, um desabafo de indignação diante de um julgamento que considerei injusto, para não dizer fraudulento. Não chamei a imprensa para declarar, não fiz um discurso; tive um desabafo de indignação naquele contexto e me retirei do Tribunal. A imprensa publicou, evidentemente, muito menos do que eu disse; publicou o que pôde apanhar de um desabafo em que a pessoa fala com toda a sua veerência.

Mas este modesto Deputado da Oposição tem um desabafo de indignação, porque era subscritor de um pedido de registro de sigla partidária, na condição de Parlamentar, e se inicia um processo contra mim, a meu ver inexplicável. Logo após a publicação da notícia no jornal, cheguei à conclusão de que havia intenção de me processar. Eu tinha viajado ao Rio de Janeiro, onde dei uma entrevista, após ser procurado insistentemente pelos jornais. Pretendia até não fazê-lo e disse exatamente isto aos jornais: que eu, não sendo um homem programado, não sendo um bônico e, portanto, como ser humano, tivera uma explosão de temperamento, mas que julgava, como não tinha prestado declarações à imprensa, nem feito nenhum discurso, não haver motivo para ser processado, já que o fato decorrera de violenta emoção. Não compulsei as Pandectas, nem as Institutas de Justiniano, mas me permitam os bacharéis que eu tipifique meu comportamento como resultado de violenta emoção, e, pois, achei que o caso ali estava encerrado.

Qual não é a minha surpresa quando vejo o Tribunal formalizar a ação. O Procurador-Geral da República, este sim, procurou atingir o mandato parlamentar, uma vez que, afinal de contas, não está agindo sob violenta emoção, mas de caso pensado, na tranquilidade do seu gabinete, ao redigir a denúncia contra este modesto Deputado. Faço este registro com a maior tranquilidade.

Estou certo de que a verdade está comigo, que existe todo um contexto. Evidentemente, submeter-me-ei exatamente ao julgamento dos meus companheiros na oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Com a palavra o nobre Deputado Alberto Hoffmann.

O SR. ALBERTO HOFFMAN (PDS — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, eminentes colegas do Congresso Nacional, inicialmente, desejamos manifestar nosso profundo pesar pelo repentina falecimento do nosso eminente colega, Deputado Belmiro Teixeira, uma expressão da nova geração de parlamentares, um representante autêntico do Estado do Espírito Santo. Como esta sessão é do Congresso Nacional, não será levantada em homenagem à memória daquele Parlamentar. No entanto, à tarde, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, como é de praxe, não funcionarão para, durante algumas horas em meditação, reverenciarmos à memória daquele Deputado.

Sr. Presidente, desejo rememorar assunto que tenho abordado muitas vezes, ou seja, a necessidade da instituição dos estoques reguladores de produtos agrícolas, num esquema que seja de proteção ao produtor e, ao mesmo tempo, de proteção ao consumidor. Temos, para tanto, o exemplo no nosso Estado, o Rio Grande do Sul, da Comissão Estadual de Silos e Armazéns, que nesse setor tem sido uma das autarquias mais eficientes. Ao lado daqueles armazéns estilo graneleiros, que estão sendo implantados pelas cooperativas agrícolas, o Estado, através da CESA — Comissão Estadual de Silos e Armazéns, constrói unidades para armazenar produtos a longo tempo, evitando perdas pela quebra e garantindo melhor conservação. Esses silos fornecem os estoques reguladores, na hora necessária, aos centros consumidores.

Sr. Presidente, ao lado do esforço que se faz neste País para plantar e transportar, é imprescindível, acima de tudo, que se promova um grande esforço para conservar os produtos agrícolas. E para tanto é indispensável que o Governo Federal reexamine uma medida tomada há alguns anos: o corte da taxa de cooperação de 2% sobre o trigo nacional que constitui justamente

o fundo para a construção de silos. Revogada aquela taxa, a Comissão Estadual de Silos e Armazéns, a que me referi, ficou sem o recurso básico para implementar os seus planos e para pagar àqueles com que já tinha compromissos anteriores. Mas, mesmo assim, com grande sacrifício, aquela organização ainda inaugurou há poucos dias um modelo silo na cidade de Cachoeiro do Sul, quando da realização da Festa Nacional do Arroz.

Em suma, Sr. Presidente, é preciso construir silos em todos os Estados produtores, a fim de que se possa garantir efetivamente o preço mínimo ao produtor e dar-lhe oportunidade de armazenar esse produto e depois vendê-lo pelos certificados de *warrants* ou de depósito que ele tinha feito, para que lá adiante os estoques reguladores realmente funcionem, evitando que o povo pague preços excessivos na hora em que precisa consumir esses produtos.

Dai o renovado apelo ao Sr. Presidente da República, ao Sr. Ministro do Planejamento e ao Sr. Ministro da Agricultura, no sentido de que seja restabelecida imediatamente a taxa de cooperação incidente sobre o trigo nacional, a fim de que haja recursos para construir mais silos, estes indispensáveis para melhor proteger o produtor e ao mesmo tempo o consumidor brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Com a palavra o nobre Deputado Angelino Rosa.

O SR. ANGELINO ROSA (PDS — SC. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nobres Srs. Congressistas, no último dia 6 de junho realizou-se a festividade dos 15 anos de emancipação política do Município de Caibi, no Estado de Santa Catarina.

As solenidades se revestiram do mais alto brilhantismo, com a presença do Governador em exercício, Dr. Henrique Córdova, dos Deputados Federais Vítor Fontana e este que lhes fala, Angelino Rosa, bem como Deputados Estaduais Saturnino Dadan, Venício Tortato e dos Secretários de Estado, Deputados Neudy Primo Massolini, Secretário do Interior e Justiça e do Dr. João Valvite Paganella, Secretário de Estado dos Negócios do Oeste. O Prefeito Municipal Vítor Fidélis Donini, transbordando de alegria junto com a comunidade caibense, demonstrava a satisfação daquele Município ao ver inaugurados mais 34 km de redes de eletrificação rural, servindo aos habitantes do interior e fixando-os, com maior conforto, maiores facilidade e tecnologia, à terra, para que mais produzam em favor de Caibi, de Santa Catarina e do Brasil.

Mas não somente a eletrificação rural foi inaugurada em Caibi, numa belíssima praça no centro daquela cidade, com uma iluminação das mais modernas, abrillantava aquela solenidade. E o Vice-Governador, no exercício do Governo de Santa Catarina, Dr. Henrique Córdova, acionou o botão que fez iluminar aquela praça, numa demonstração inequívoca da capacidade de trabalho do povo que ali habita. Caibi é conhecido como um Município altamente produtor do feijão preto. Mas não somente neste setor da agricultura Caibi desponta entre os municípios catarinenses e brasileiros. Sua produção de milho, de soja; sua suinocultura avançada e altamente tecnicizada representam muito na economia brasileira. Desejamos mais uma vez transmitir daqui os nossos aplausos aos pioneiros, que, embrenhando-se na mata do extremo-oeste catarinense, com machado, serras e foices, abriram as primeiras clareiras com seu trabalho, sua luta incessante, mãos calejadas, rostos suados. Hoje, florescentes comunidades como Caibi festejam sua emancipação política. Desejamos que as autoridades e o povo de Caibi continuem a trabalhar, a produzir, a fazer assim o progresso de Santa Catarina e, acima de tudo, somando esforços para, juntos, construirmos a grandeza do Brasil.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Com a palavra o Sr. Deputado Joel Ferreira, anteriormente chamado.

O SR. JÓEL FERREIRA (PDS — AM. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, todos reconhecemos a situação financeira do País, mas o Governo tem-se proposto dar atenção prioritária ao setor agrícola. Temos que pensar na área mais apropriada para esta atividade, que é a Amazônia, onde as dificuldades são também reconhecidamente muito maiores do que nos Estados do Sul. Há dois programas creditícios específicos dirigidos para a Amazônia. Um deles, típica e exclusivamente da Amazônia, é o PROVÁRZEA, organizado pelo Ministério da Agricultura, e outro, executado pelo Banco do Brasil, é o PROTERRA, que concede financiamentos para a agricultura a juros menores do que os juros comerciais, embora praticamente sem subsídios, como antes acontecia. Mas quero sublinhar, Sr. Presidente, que esses dois programas estão fechados para a área da Amazônia; nenhum deles está funcionando em termos de financiamentos para a agricultura. Apesar de reconhecer as dificuldades financeiras do País, desejo dirigir um apelo ao Sr. Ministro da Agricultura, de quem tenho a melhor impressão e que há pouco esteve na Amazônia, no sentido de que sensibilize o setor econômico do País, fazendo com que esses dois programas se abram para a Amazônia, especial-

mente o PROVÁRZEA, programa específico da região e com características especiais. Os créditos não podem atrasar, eles têm que ser atendidos na hora certa, porque a várzea é um terreno que só admite a cultura de curta duração, que, se não for plantada na hora certa não propiciará a colheita, porque as águas encharcam a cultura, ainda sem condições de ser colhida. De maneira que, numa hora em que o Governo tenciona dar prioridade à agricultura, na área da Amazônia, não se pode conceber que os programas específicos para a agricultura da região estejam fechados, ainda que se reconhecendo as dificuldades financeiras do País.

Dirijo, pois, Sr. Presidente, desta tribuna, apelo ao Sr. Ministro da Agricultura no sentido de que sensibilize o setor responsável pela economia do Estado a fim de que os programas PROTERRA e PROVÁRZEA sejam postos em execução, do ponto de vista creditício, na área da Amazônia, pois até o momento se encontram fechados.

São estas as nossas palavras, Sr. Presidente, embora reconhecendo a boa vontade e o grande interesse do Sr. Ministro da Agricultura para que isto se dê exatamente como estamos aqui a reclamar.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Com a palavra o Sr. Deputado Jorge Uequed.

O SR. JORGE UEQUED (PMDB — RS. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Deputados, Srs. Senadores eleitos pelo povo e demais funcionários da Casa, o País acaba de bater um novo recorde: depois de 1963, o País volta a superar o índice de 94% de inflação anual. Isso segundo dados anunciados pelo próprio Governo, porque, na realidade, os trabalhadores e as donas-de-casa sabem que o índice de elevação do custo de vida é muito superior ao proclamado.

Mas caberia aqui uma pergunta: o que faz o Governo para controlar a inflação? O que faz o Governo para impedir que as classes trabalhadoras sejam cada vez mais oneradas, com a consequente queda do seu padrão de vida? A resposta é uma só: o Governo não toma conhecimento desses problemas, é insensível a qualquer tentativa de amenizar a aflição do povo brasileiro. O Governo prefere, ao invés de controlar a inflação, processar Deputados. Para o Governo, esse procedimento é muito mais interessante: ocupa o noticiário da imprensa, desvia a atenção da opinião pública e faz com que os brasileiros tentem esquecer a galopante inflação de 100% ao ano.

Trata-se, na verdade, de um Governo despreparado para atender às necessidades do Brasil, mas trata-se, também, de um esquema político preparado para permanecer no poder. Os que estão no poder não têm outro objetivo senão continuar, para proteger os seus interesses e os dos grupos que os mantêm. Os brasileiros, como não elegeram o General Figueiredo, os Governadores e os Senadores "biônicos", que dão sustentação legislativa a este regime, não recebem nenhuma proteção governamental. Não se iluda, porém, o Governo: ele pode ter a força para processar Deputados, para pressionar o Parlamento — pode ter até uma Maioria servil e submissa nesta Casa, pronta para obedecer a todas as ordens oriundas do Palácio do Planalto — mas não conseguirá mais enganar a opinião pública, não conseguirá mais a respeitabilidade da Nação, porque suas medidas econômicas e políticas são casuísticas, porque suas medidas administrativas visam tão-somente a proteger aqueles que dizem amém ao regime.

Cem por cento de inflação, sem o povo poder se manifestar, sem o povo poder dizer o que acha deste Governo através do processo eleitoral! A inflação, as mordomias e os benefícios a grupos ligados ao poder continuam, mas o Governo está preocupado apenas em processar Deputados. Parece que ele atinge ápice quando processa Parlamentares que vão à tribuna cumprir seu dever. Haver-se-ia de perguntar, Sr. Presidente, o que faz mais mal à Nação: um Ministro despreparado, que permite que a política econômica continue a massacrar os brasileiros com uma inflação de 100% ao ano, ou um discurso pronunciado na tribuna desta Casa, que bate nas paredes e aqui fica, porque daqui só sai o que o Governo tem interesse em divulgar, em levar à opinião pública? Cem por cento de inflação vão ser discutidos e desmascarados em praça pública, no processo eleitoral. Mas, para evitar que isso aconteça e que os homens públicos digam à Nação quem são os responsáveis pelo retrocesso econômico do Brasil, pelo empobrecimento da nossa gente, pelo enriquecimento do capital estrangeiro, a Maioria, submissa, e o Governo não querem eleições, porque elas significam debate político e participação popular, e este Governo não quer debate político, nem participação popular. Ao invés de eleições, prefere processar parlamentares e cem por cento de inflação.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A Presidência associa-se às manifestações de pesar pelo falecimento do ilustre Deputado Belmiro Teixeira, do Estado do Espírito Santo.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A Presidência convoca sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, neste plenário, destinada à leitura das Mensagens nºs 75 e 76, de 1980—CN, referentes, respectivamente, aos Decretos-leis nºs 1.775-e 1.776, de 1980.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Passa-se à
ORDEM DO DIA

Atendendo à finalidade da sessão, o Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura da Mensagem Presidencial nº 74, de 1980—CN.

É lida a seguinte

MENSAGEM Nº 74, DE 1980 (CN)
(Nº 192/80, na origem).

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos dos arts. 59, § 1º, e 81, item IV, da Constituição, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1, de 1980 (CN) — Complementar, que “estabelece normas para a oficialização progressiva das serventias da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências”.

Com disposições diversas das que se continham no Projeto que encaminhei, o Substitutivo afinal aprovado ampliou, em muitos pontos, a ressalva constitucional do artigo 206, in fine, da Lei Maior e, dessa forma, estabeleceu em contrário à regra de oficialização das serventias em hipóteses que a Constituição não quis excepcionar. É o que ocorre, por exemplo, com a parte final do § 2º do art. 1º, o § 3º do art. 18, e o § 8º do art. 21.

Infringem, igualmente, preceituado constitucional vários dispositivos que, exorbitando da previsão do § 1º do art. 206 da Lei Fundamental, invadem campo próprio das leis de organização judiciária, ferindo, assim, a autonomia legislativa estadual consagrada no art. 13 da Constituição.

Entre esses, encontram-se a parte final do § 7º do art. 3º, os §§ 1º e 2º do art. 5º, o art. 19 e a parte final do caput do art. 22.

Contrariam o interesse público, de outra parte, vários dispositivos do projeto submetido à sanção, tais como, o § 4º do art. 3º, o § 2º do art. 7º e os §§ 7º e 9º do art. 21. Do Substitutivo resulta ainda sensível modificação na sistemática do projeto original, o que dificultaria a adaptação daquelas leis de organização judiciária às normas gerais da lei complementar federal.

Vetos porventura opostos às disposições mencionadas, e a outras igualmente impugnáveis, quebrariam a unidade do Projeto, descaracterizando o texto aprovado pelo Congresso Nacional, o que seria manifestamente contrário ao interesse público.

Assim, tenho por mais apropriado o encaminhamento de novo projeto de lei sobre a matéria, fazendo elaborá-lo dentro do marco constitucional da oficialização das serventias e considerando, nesse novo trabalho, os subsídios positivos de muitas das emendas oferecidas no Congresso Nacional quando da tramitação do primitivo projeto.

Estas as razões que me compõem a vetar integralmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 2 de junho de 1980. — João Figueiredo.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO
PROJETO DE LEI N.º 1, DE 1980-CN

PL/1/80-CN
(Complementar)

Estabelece normas para a oficialização progressiva das serventias da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

Das Serventias da Justiça

Art. 1º As serventias da Justiça dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios classificam-se em judiciais e extrajudiciais, oficializadas ou não, oficializadas, até a completa extinção destas (Constituição — art. 206).

§ 1º Denomina-se oficializada a serventia cujo titular e demais servidores percebam remuneração exclusivamente dos cofres públicos; não oficializada aquela em que a remuneração consista no recebimento, pelo seu titular, de custas e emolumentos pagos pelas partes e interessados.

§ 2º Consideram-se oficializadas as serventias criadas após a Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, bem como as que, na mesma data, se encontravam vagas ou preenchidas a título precário, qualquer que tenha sido a forma de investidura, ou que vierem ou venham a vagar, ressalvados os direitos de promoção, remoção e permuta dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, conservando as características de não oficializados.

§ 3º Consideram-se não oficializadas as serventias existentes à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, cujos titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, foram investidos nos cargos com remuneração mediante custas e emolumentos pagos pelas partes e interessados.

§ 4º As serventias vagas preenchidas a título precário ou as que se vagarem serão reservadas em número igual ao de pedidos pendentes de apreciação administrativa, nos termos do Decreto nº 84.143, de 31 de outubro de 1979, para retorno ou reversão dos serventuários da Comarca, beneficiários da anistia.

Art. 2º A cada juízo corresponderá uma serventia judicial, pelo menos, com denominação própria e, se for o caso, com a numeração correspondente.

Parágrafo único. As leis de organização judiciária poderão estabelecer que as serventias judiciais especializadas exerçam funções relativamente a mais de um juízo.

Art. 3º As serventias extrajudiciais têm atribuições de Notas, Protestos de Títulos e Registros Públicos, compreendendo estes:

- a) Registro Civil das Pessoas Naturais;
- b) Registro Civil das Pessoas Jurídicas;
- c) Registro de Títulos e Documentos; e
- d) Registro de Imóveis.

§ 1º As leis de organização judiciária poderão estabelecer que as serventias exerçam funções cumulativas.

§ 2º As leis de organização judiciária poderão criar, onde não existam, serventias especiais para Registro de atos de atribuição das serventias de Notas e de Registro de Imóveis e para distribuição de atos de atribuição das demais serventias.

§ 3º Na Comarca onde houver mais de uma serventia de Protesto de Títulos, a distribuição será feita prévia e equitativamente.

§ 4º As serventias não oficializadas que possuam mais de uma atribuição continuarão a exercê-las cumulativamente, somente podendo cessar a cumulação com a vacância.

§ 5º Ocorrendo desmembramento ou desanexação de serventia de Registro de Imóveis não oficializada, fica assegurado aos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo, o direito de optar por uma delas, no prazo de 60 (sessenta) dias, continuando amparados pela ressalva constante do artigo 206 da Constituição Federal.

§ 6º Ficam mantidas as atribuições dos atuais titulares das serventias distritais que, à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, exerciam cumulativamente as funções de Tabelião de Notas e de Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 7º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias da vigência desta Lei, o Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional projeto de lei especial, regulamentando as funções notariais, podendo estabelecer que as correspondentes serventias sejam desvinculadas do Poder Judiciário e passam a ser retribuídas diretamente pelos utentes.

Art. 4º Cada Comarca ou Circunscrição Judiciária a ela equivalente terá suas próprias serventias, devendo haver, em cada Município, pelo menos uma incumbida do Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 1º As serventias deverão ser distribuídas no território da respectiva Comarca de maneira a facilitar o atendimento do público, vedada a criação de sucursais e permitida a criação de agências distritais ou de bairros, exclusivamente para as funções do Registro Civil das Pessoas Naturais.

§ 2º As atuais sucursais serão extintas no prazo de 2 (dois) anos da vigência desta Lei ou 30 (trinta) dias após instalada, na mesma localização, serventia oficializada com atribuições idênticas.

Art. 5º As serventias serão classificadas conforme a entrância da Comarca ou Circunscrição Judiciária a ela equivalente.

§ 1º A lei de organização judiciária, nos Estados, deverá fixar o número de serventias em cada Comarca, estabelecendo uma proporção entre o número daquelas e a população, de modo a facilitar o atendimento das partes.

§ 2º Se a lei estadual ficar omissa na matéria do parágrafo anterior, considerar-se-á como norma vigente no Estado a existência de uma serventia para cada 200.000 (duzentos mil) habitantes.

CAPÍTULO II Dos Servidores da Justiça

Art. 6º As leis de organização judiciária disporão sobre o quadro, o provimento dos cargos e a carreira dos servidores da Justiça, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A designação "serventuário" é própria do servidor dotado de fé pública, designando-se os demais por "servidores auxiliares".

§ 2º O provimento dos cargos, seja qual for a sua forma, compete ao Poder Executivo.

§ 3º O provimento dos cargos, isolados ou iniciais de carreira, dependerá de concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação dos candidatos (Constituição — art. 97, § 1º).

§ 4º O concurso de que trata o parágrafo anterior, organizado sempre pelo Tribunal de Justiça, realizar-se-á no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da criação do cargo ou da abertura da vaga.

§ 5º As carreiras de titular e demais servidores serão organizadas por entrância, podendo haver promoção, acesso e transferência de pessoal de uma entrância para outra imediatamente superior, atendidos os requisitos de antigüidade, merecimento e escolaridade, na forma estabelecida pelas leis de organização judiciária.

Art. 7º As promoções serão feitas, alternadamente, por merecimento e antigüidade, podendo ser estabelecidos, em qualquer caso, requisitos mínimos de escolaridade, inclusive cursos especiais de aperfeiçoamento.

§ 1º A promoção por merecimento se fará dentre os serventuários e demais servidores que, atendidas as exigências legais, tiverem, pelo menos, 2 (dois) anos de exercício no cargo e forem indicados pelo Corregedor da Justiça, em lista tríplice, sendo dispensado o interstício, quando não houver, com tal requisito, quem aceite a promoção.

§ 2º No âmbito da própria serventia, aos serventuários substitutos, que contem ou venham a contar mais de 10 (dez) anos no cargo, fica assegurado o direito de promoção à função de titular, desde que ocorra vaga, e preencham os requisitos legais.

Art. 8º Para o ingresso à classe inicial da carreira de titular será exigido, além do concurso de provas, o título de bacharel em direito.

Parágrafo único. A exigência de que trata este artigo não se aplica aos serventuários que tenham pelo menos 5 (cinco) anos de exercício nas atribuições de titular de serventia na data da presente Lei.

Art. 9º A promoção, transferência e acesso dependerá de requerimento dos interessados, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data em que, pelo Corregedor da Justiça, for declarada a vacância do cargo, mediante publicação no órgão oficial.

Parágrafo único. Quando não houver interessado na promoção, transferência ou acesso, far-se-á o provimento de cargo não inicial de carreira mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 10. As leis de organização judiciária estabelecerão o quadro das serventias oficializadas e a denominação dos cargos nas serventias não oficializadas, observando-se, para o respectivo provimento, o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos de servidores auxiliares poderão ser providos pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 11. Nenhum serventuário ou servidor de serventia oficializada poderá receber remuneração superior à do Juiz de Direito da Comarca em que tiver exercício, salvo quando pertencer à classe superior à da Comarca onde exerce sua função.

Art. 12. As leis de organização judiciária definirão as instituições de previdência para as quais contribuirão os servidores da Justiça, assegurada a aposentadoria dos serventuários e dos demais servidores estatutários das serventias não oficializadas nas mesmas condições e com os mesmos proventos estabelecidos para os que sejam remunerados pelos cofres públicos, ressalvado o disposto no art. 21, § 4º, arcando cada instituição de previdência com o custo dos benefícios correspondentes ao tempo de contribuição que recolheu.

Art. 13. Nas serventias não oficializadas, as custas e emolumentos serão percebidos, integralmente, pelos titulares, que se responsabilizarão por todas as despesas necessárias à manutenção e funcionamento da serventia.

Parágrafo único. A lotação ou designação dos servidores pelo Corregedor da Justiça será feita a pedido ou com anuência escrita do titular da serventia.

Art. 14. Aplica-se, subsidiariamente, aos servidores e serventuários das serventias não oficializadas o regime jurídico dos funcionários públicos civis da União ou dos Estados, conforme o caso.

Art. 15. Os titulares das serventias não oficializadas admitirão os serventuários e servidores pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, exigindo-se, para os primeiros, prévia habilitação em concurso organizado pelo Tribunal de Justiça e, para os segundos, a simples homologação do respectivo contrato de trabalho pela autoridade competente.

§ 1º A remuneração dos serventuários e servidores auxiliares será paga pelo titular da serventia, único responsável pelas obrigações trabalhistas.

§ 2º Independente de aprovação da autoridade competente a rescisão de contrato de trabalho que tenha como parte empregadora o titular da serventia, que deverá, todavia, comunicar o fato àquela autoridade.

§ 3º As autoridades judiciais poderão, na forma da lei, de organização judiciária, impor penalidades aos servidores de que trata este artigo, inclusive determinando a rescisão de contratos de trabalho, cabendo, nesta hipótese, à União ou ao Estado a responsabilidade pelos encargos trabalhistas judicialmente considerados devidos.

§ 4º Os serventuários e servidores auxiliares admitidos pelo titular da serventia não oficializada ficarão sujeitos ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

CAPÍTULO III Da Fiscalização

Art. 16. Compete ao Corregedor da Justiça a fiscalização das serventias, sem prejuízo da atividade censória dos demais magistrados, na forma das leis de organização judiciária.

Parágrafo único. Para aplicação da pena de demissão, o Presidente do Tribunal de Justiça encaminhará ao Poder Executivo proposta acompanhada do processo correspondente.

Art. 17. Sem prejuízo da sanção penal cabível, poderá acarretar demissão a solicitação ou o recebimento de vantagem de qualquer natureza, assim como de custas em valor superior ao estabelecido em lei, para a prática de ato de ofício, seja a que título for.

Parágrafo único. Ao acusado é assegurada ampla defesa, nos termos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União ou dos Estados, conforme o caso, observado, quanto aos servidores vitalícios, o disposto no inciso I do artigo 105 da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 18. As serventias vagas ou providas a título precário serão oficializadas a partir da posse do novo titular, nomeado em caráter efetivo.

§ 1º Vagando o cargo de titular de serventia não oficializada, as correspondentes funções serão exercidas por seu substituto legal, que perceberá integralmente as custas e emolumentos e se responsabilizará por todas as despesas e pelo regular funcionamento dos serviços até a posse do novo titular.

§ 2º Os atuais titulares das serventias não oficializadas ficarão com a faculdade de indicar, a qualquer tempo, seus respectivos substitutos legais.

§ 3º Fica ressalvada a situação dos atuais serventuários beneficiários em direito que, à data da Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, exerciam, há mais de 10 (dez) anos, funções de direção em serventias não oficializadas, como substitutos ou responsáveis, os quais serão efetivados no cargo de titular, no caso de vacância desse cargo, com o mesmo sistema de remuneração garantido ao anterior titular.

Art. 19. Empossado o novo titular e assim oficializada a serventia, o Poder Público assumirá todos os encargos a ela relativos, devendo adquirir os bens nela utilizados.

§ 1º Não se fazendo a aquisição prevista neste artigo, a União ou os Estados poderão utilizar-se dos bens pelo prazo de

180 (cento e oitenta) dias, mediante retribuição arbitrada pela autoridade judiciária.

§ 2º A União ou os Estados ficarão sub-rogados nos direitos e obrigações relativos aos contratos de locação de imóveis ocupados por serventias da Justiça, podendo ratificar o prazo contratual estabelecido ou fixar seu vencimento para até 180 (cento e oitenta) dias. A falta de manifestação do órgão competente, em 90 (noventa) dias, contados da data da oficialização da serventia, importa na ratificação do prazo contratual.

§ 3º Ocupando a serventia imóvel de propriedade do ex-titular e não havendo acordo com este ou seus herdeiros, a União ou o Estado poderá utilizar-se dele, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, mediante o pagamento de importância mensal equivalente a 1% (um por cento) do valor pelo qual o imóvel estiver cadastrado para fins de cálculos do imposto predial e territorial urbano, pagando ainda as demais despesas previstas em lei.

§ 4º O substituto legal do titular ajustará com este, ou seus herdeiros, a remuneração pela utilização dos bens no período compreendido entre a vacância do cargo e a posse do novo titular, aplicando-se, no que couber, os §§ 1º e 3º deste artigo.

Art. 20. Os atuais titulares de serventias não oficializadas poderão optar pela oficialização da serventia, a qualquer tempo, aplicando-se, no que couber, o art. 19 e seus parágrafos.

Art. 21. Os serventuários e servidores das serventias que vierem a ser oficializadas e que a elas já prestavam serviços à data da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, continuarão no exercício de suas funções e serão aproveitados em cargos equivalentes aos existentes nas serventias oficializadas.

§ 1º Serão igualmente aproveitados os serventuários e servidores admitidos após aquela data e que hajam sido regularmente nomeados ou cuja contratação tenha sido autorizada ou homologada até 30 (trinta) dias antes da abertura da vaga de titular da respectiva serventia.

§ 2º Poderão os serventuários e servidores optar, no prazo de 60 (sessenta) dias da data da oficialização da serventia, pela prestação de serviço em outra serventia não oficializada, com anuência do respectivo titular, ou pela rescisão do seu contrato de trabalho.

§ 3º Verificando-se o aproveitamento de serventuários ou servidor contratado pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho, será computado, para todos os efeitos, o tempo de serviço, prestado à serventia, passando o serventuário ou servidor ao regime jurídico dos funcionários públicos civis da União ou dos Estados, conforme o caso.

§ 4º Quando da oficialização da serventia, a seu titular e demais serventuários e servidores fica assegurado o direito pessoal à remuneração, inclusive na inatividade, que comprovadamente percebiam a título de custas e emolumentos, salários e percentagens, à data da vigência desta Lei Complementar, a ser absorvida, gradativamente, pelos aumentos em termos absolutos, concedidos aos servidores públicos civis da União, dos Estados e dos Territórios, conforme o caso; em nenhuma hipótese, os demais servidores poderão perceber quantia superior ao vencimento fixado para o respectivo titular.

§ 5º Para os efeitos do parágrafo anterior, serão considerados as custas e emolumentos, salários e percentagens que o serventuário ou servidor percebia à data da vigência desta Lei Complementar, atualizados e revistos, até a data da oficialização da serventia, pelos índices de reajustamentos gerais concedidos, nesse período, aos servidores públicos civis da União, dos Estados ou dos Territórios, bem como os decorrentes de promoções ou adicionais por tempo de serviço regularmente concedidos, ressalvada a hipótese de não atualização das custas no período de 4 (quatro) anos anteriores, caso em que serão considerados as custas, emolumentos, salários e percentagens efetivamente percebidos no exercício seguinte ao da primeira atualização ocorrida.

§ 6º Os atuais serventuários e servidores nomeados pelo Poder Público, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis, lotados em serventias não oficializadas, deverão, em 60 (sessenta) dias da adaptação a esta Lei das leis de organização judiciária dos Estados e do Distrito Federal, optar pelo seu aproveitamento em serventia oficializada, judicial ou extrajudicial, com os proveitos previstos nos parágrafos anteriores, ou pela continuação do exercício na serventia em que estejam lotados.

§ 7º O serventuário ou servidor que, à data desta Lei, estiver prestando serviços há mais de 60 (sessenta) dias em serventia, oficializada ou não, continuará no exercício de suas funções, no mesmo regime legal, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

§ 8º Equiparam-se a titulares efetivos, com a ressalva a que se refere o art. 206 da Constituição, os serventuários que, na data da publicação desta Lei, estejam respondendo, por mais de 1 (um) ano, pelas serventias.

§ 9º Aquele que, à época da promulgação desta Lei, se encontrar à frente da serventia na qualidade de substituto, quer no caso de afastamento do titular ou de vacância, terá seu direito reconhecido como serventuário titular da mesma serventia, quando da oficialização.

Art. 22. As leis de organização judiciária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios serão adaptadas à esta Lei no prazo de 1 (um) ano, contado do início de sua vigência e poderão dispor que a implantação se faça gradualmente, ou por classes funcionais, segundo as disponibilidades financeiras, as peculiaridades locais e a conveniência do serviço judiciário, vedadas disposições que não digam respeito especificamente à adaptação.

§ 1º A partir da publicação da presente Lei, ficarão liberdades as nomeações e demais formas de provimento, em caráter efetivo, para as serventias não oficializadas:

a) dos candidatos a cargos, que a tanto se encontrem habilitados ou preencham os requisitos à nomeação, na forma da lei, à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977;

b) dos titulares vitalícios ou efetivos de Comarcas cujas entrâncias tenham sido rebaixadas até a data da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, que optarem pela promoção ou remoção;

c) daqueles que venham a obter estabilidade ou efetividade, em virtude de processos judiciais ou extrajudiciais, desde que iniciados até 13 de abril de 1977.

§ 2º Fica igualmente liberado e assegurado o acesso a entrâncias imediatamente superior ao titular de serventia que, à data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977, tivesse habilitação e direito, com base em lei estadual.

Art. 23. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto: Senadores Bernardino Viana, Almir Pinto, Mauro Benevides e os Srs. Deputados Cantídio Sampaio, Josias Leite e Alceu Collares.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 29 de junho corrente.

A convocação de sessão destinada à apreciação da matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo o texto do projeto vetado, os pareceres das comissões que o apreciaram e o relatório da Comissão Mista ora designada.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 11 horas e 37 minutos.)

ATA DA 128ª SESSÃO CONJUNTA, EM 9 DE JUNHO DE 1980

2ª Sessão Legislativa Ordinária, da 46ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. JORGE KALUME

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — José Guiomard — Eunice Michiles — Evandro Carreira — Gabriel Hermes — Jarbas Passarinho — Alexandre Costa — Henrique

de La Rocque — José Sarney — Alberto Silva — Almir Pinto — José Lins — Humberto Lucena — Aderbal Jurema — Marcos Freire — Nilo Coelho — Luiz Cavalcante — Teotônio Vilela — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — Dirceu Cardoso — Roberto Saturnino — Itamar Franco — Murilo Badaró — Tancredo Nêves

— José Caixeta — Henrique Santillo — Lázaro Barboza — Vaidon Varjão — Vicente Vuolo — Leite Chaves — Jaison Barreto — Pedro Simon.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Aluízio Bezerra — PMDB; Amílcar de Queiroz — PDS; Geraldo Fleming — PMDB; Nabor Júnior — PMDB; Nosser Almeida — PDS; Wildy Vianna — PDS.

Amazonas

Joel Ferreira — PDS; Josué de Souza — PDS; Mário Frota — PMDB; Rafael Faraco — PDS; Ubaldino Meirelles — PDS; Vivaldo Frota — PDS.

Pará

Antônio Amaral — PDS; Brabo de Carvalho — PDS; Jader Barbalho — PMDB; João Menezes — PP; Jorge Arbage — PDS; Lúcia Viveiros — PP; Manoel Ribeiro — PDS; Nélia Lobato — PP; Osvaldo Melo — PDS; Sebastião Andrade — PDS.

Maranhão

Edison Lobão — PDS; Edson Vidigal — PP; Epitácio Cafeteira — PMDB; Freitas Diniz — PT; João Alberto — PDS; José Ribamar Machado — PDS; Luiz Rocha — PDS; Marão Filho — PDS; Nagib Haickel — PDS; Temístocles Teixeira; Victor Trovão — PDS; Vieira da Silva — PDS.

Piauí

Carlos Augusto; Correia Lima — PDS; Hugo Napoleão — PDS; Joel Ribeiro — PDS; Ludgero Raulino — PDS; Milton Brandão — PDS; Paulo Ferraz — PDS; Pinheiro Machado — PP.

Ceará

Adauto Bezerra — PDS; Antônio Moraes — PDT; Cesário Barreto — PDS; Cláudio Sales — PDS; Cláudio Philomeno — PDS; Evandro Ayres de Moura — PDS; Figueiredo Correa — PP; Flávio Marçilio — PDS; Furtado Leite — PDS; Gomes da Silva — PDS; Haroldo Sanford — PDS; Iranildo Pereira — PMDB; Leorne Belém — PDS; Manoel Gonçalves — PP; Marcelo Linhares — PDS; Mauro Sampaio — PDS; Ossian Araripe — PDS; Paes de Andrade — PMDB; Paulo Lustosa — PDS; Paulo Studart — PDS.

Rio Grande do Norte

Antônio Florêncio — PDS; Carlos Alberto; Djalma Marinho — PDS; Henrique Eduardo Alves — PP; João Faustino — PDS; Pedro Lucena — PP; Vingt Rosado — PDS; Wanderley Mariz — PDS.

Paraíba

Ademar Pereira — PDS; Álvaro Gaudêncio — PDS; Antônio Gomes — PDS; Antônio Mariz — PP; Arnaldo Lafayette — PDT; Carneiro Arnaud — PP; Ernani Satyro — PDS; Joacil Pereira — PDS; Marcondes Gadelha — PMDB; Octacílio Queiroz — PMDB; Wilson Braga — PDS.

Pernambuco

Airon Rios — PDS; Augusto Lucena — PDS; Carlos Wilson — PP; Cristina Tavares — PMDB; Fernando Coelho — PMDB; Fernando Lyra — PMDB; Inocêncio Oliveira — PDS; João Carlos de Carli — PDS; Joaquim Coutinho — PDS; Joaquim Guerra — PDS; José Carlos Vasconcelos — PMDB; José Mendonça Bezerra — PDS; Josias Leite — PDS; Marcus Cunha — PMDB; Nilson Gibson — PDS; Oswaldo Coelho — PDS; Pedro Corrêa — PDS; Ricardo Fiúza — PDS; Roberto Freire — PMDB; Sérgio Murilo — PDT; Thales Ramalho — PP.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PDS; Antônio Ferreira — PDS; Divaldo Suruagy — PDS; Geraldo Bulhões; José Costa — PMDB; Mendonça Neto — PMDB; Murilo Mendes — PDT.

Sergipe

Adroaldo Campos — PDS; Celso Carvalho — PP; Francisco Rollemberg — PDS; Jackson Barreto — PMDB; Raymundo Diniz — PDS; Tertuliano Azevedo — PP.

Bahia

Afrânio Vieira Lima — PDS; Ângelo Magalhães — PDS; Carlos Sant'Anna — PP; Djalma Bessa — PDS; Equisson Soares — PMDB; Fernando Magalhães — PDS; Francisco Benjamin — PDS; Francisco Pinto — PMDB; Henrique Brito — PDS; Hildércio Oliveira — PTB; Honório Viana — PDS; Horácio Matos — PDS; Jorge Viana; José Penedo — PDS; Leur Lomanto — PDS; Manoel Novaes — PDS; Marcelo Cordeiro; Menandro

Minahim — PDS; Ney Ferreira — PDS; Odulfo Domingues — PDS; Prisco Viana — PDS; Raymundo Urbano; Rogério Rego — PDS; Rómulo Galvão — PDS; Roque Aras; Ruy Bacelar — PDS; Stoessel Dourado — PDS; Ubaldo Dantas — PP; Vasco Neto — PDS; Wilson Falcão — PDS.

Espírito Santo

Feu Rosa — PDS; Gerson Camata — PMDB; Luiz Baptista — PMDB; Mário Moreira — PMDB; Theodorico Ferreira — PDS.

Rio de Janeiro

Alair Ferreira — PDS; Alcir Pimenta — PP; Álvaro Valle — PDS; Benjamim Farah — PP; Célio Borja — PDS; Celso Peçanha — PMDB; Daniel Silva — PP; Darcílio Ayres — PDS; Daso Coimbra — PP; Edison Khair — PT; Felippe Penna — PP; Florim Coutinho; Hydekel Freitas — PDS; Joel Lima — PP; Joel Vivas — PP; JG de Araújo Jorge — PDT; Jorge Cury — PTB; Jorge Gama — PMDB; Jorge Moura — PP; José Frejat — PDT; José Maria de Carvalho — PMDB; José Maurício — PDT; José Torres — PDS; Lázaro Carvalho — PP; Léo Simões — PDS; Leônidas Sampaio — PP; Lygia Lessa Bastos — PDS; Mac Dowell Leite de Castro — PP; Marcello Cerqueira — PMDB; Marcelo Medeiros — PP; Márcio Macedo — PP; Miro Teixeira — PP; Modesto da Silveira — PMDB; Osmar Leitão — PDS; Oswaldo Lima — PMDB; Paulo Rattes — PMDB; Paulo Torres — PP; Pedro Faria — PP; Peixoto Filho — PP; Péricles Gonçalves — PP; Rubem Dourado — PP; Rubem Medina — PP; Saramago Pinheiro — PDS; Simão Sessim — PDS; Walter Silva — PMDB.

Minas Gerais

Aécio Cunha — PDS; Altair Chagas — PDS; Antônio Dias — PDS; Bastista Miranda; Bento Gonçalves — PP; Bia Fortes — PDS; Bonifácio de Andrada — PDS; Carlos Cotta — PP; Castejon Branco — PDS; Christóvam Chiaradia — PDS; Dario Tavares — PDS; Delson Scarano — PDS; Edgard Amorim — PMDB; Edilson Lamartine Mendes — PDS; Fued Dib — PMDB; Genival Tourinho; Hélio Garcia — PP; Homero Santos — PDS; Hugo Rodrigues da Cunha — PDS; Humberto Souto — PDS; Jairo Magalhães — PDS; João Herculino — PMDB; Jorge Ferraz — PP; Jorge Vargas — PP; José Carlos Fagundes — PDS; Júnia Marise — PP; Leopoldo Bessone — PP; Luiz Baccarini — PP; Luiz Leal — PP; Luiz Vasconcellos — PDS; Magalhães Pinto — PP; Melo Freire — PP; Moacir Lopes — PDS; Navarro Vieira Filho — PDS; Newton Cardoso — PP; Nogueira de Rezende — PDS; Pimenta da Veiga — PMDB; Renato Azeredo — PP; Ronan Tito — PMDB; Rosemburgo Romano — PP; Sérgio Ferrara — PP; Sílvio Abreu Jr. — PP; Tarcício Delgado — PMDB; Telêmaco Pompei — PDS; Vicente Guabiroba — PDS.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PDS; Airton Sandoval — PMDB; Alcides Franciscato — PDS; Alberto Goldman — PMDB; Antônio Morimoto — PDS; Antônio Russo — PMDB; Antônio Zacharias — PDS; Athiê Coury — PDS; Audálio Dantas — PMDB; Aurélio Peres — PMDB; Baldacci Filho — PDS; Bezerra de Melo — PDS; Caio Pompeu — PP; Cantídio Sampaio — PDS; Cardoso Alves — PMDB; Cardoso de Almeida — PDS; Carlos Nelson — PMDB; Del Bosco Amaral — PMDB; Diogo Nomura — PDS; Erasmo Dias — PDS; Flávio Chaves — PMDB; Francisco Leão — PDS; Freitas Nobre — PMDB; Glória Júnior — PDS; Henrique Turner — PDS; Herbert Levy — PP; Horácio Ortiz — PMDB; Israel Dias-Novaes — PMDB; Jayro Maltoni — PDS; João Arruda — PDS; João Cunha — PT; Jorge Paulo — PDS; José Camargo — PDS; José de Castro Coimbra — PDS; Maluly Netto; Mário Hato — PMDB; Natal Gale — PDS; Octacílio Almeida — PMDB; Octávio Torrecilla — PDS; Pacheco Chaves — PMDB; Pedro Carolo — PDS; Pedro Geraldo Costa — PDS; Ralph Biasi — PMDB; Roberto Carvalho — PDS; Ruy Côdo; Ruy Silva; Salvador Julianelli — PDS; Samir Achôa — PMDB; Santilli Sobrinho — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB; Valter Garcia — PMDB.

Goiás

Adhemar Santillo — PT; Anísio de Souza — PDS; Fernando Cunha — PMDB; Francisco Castro; Genésio de Barros — PDS; Guido Arantes — PDS; Hélio Levy — PDS; Iram Saraiva — PMDB; José Freire — PMDB; Paulo Borges — PMDB; Rezende Monteiro — PDS; Siqueira Campos — PDS; Wilmar Guimarães — PDS.

Mato Grosso

Afro Stefanini — PDS; Bento Lobo — PP; Carlos Bezerra — PMDB; Cristino Cortes — PDS; Gilson de Barros — PMDB; Júlio Campos — PDS; Milton Figueiredo — PP.

Mato Grosso do Sul

Antônio Carlos de Oliveira — PT; Leite Schmidt; Levy Dias — PMDB; Ruben Figueiró — PDS; Ubaldo Barém — PDS; Valter de Castro.

Paraná

Adolpho Franco — PDS; Adriano Valente — PDS; Alípio Carvalho — PDS; Amaédeu Geara — PMDB; Antônio Annibelli; Antônio Mazurek — PDS; Antônio Ueno — PDS; Ary Kiffuri — PDS; Arôldo Moleta — PDS; Borges da Silveira — PP; Braga Ramos — PDS; Ernesto Dall'Olgio — PMDB; Euclides Scalco — PMDB; Heitor Alencar Furtado — PMDB; Hélio Duque — PMDB; Hermes Macedo — PDS; Igo Losso — PDS; Italo Conti — PDS; Mário Stamm — PDS; Maurício Fruet — PMDB; Nivaldo Kruger — PMDB; Norton Macedo — PDS; Olivir Gabardo — PMDB; Osvaldo Macedo — PMDB; Paulo Marques — PMDB; Paulo Pimentel — PDS; Pedro Sampaio — PP; Roberto Galvani — PDS; Sebastião Rodrigues Júnior — PMDB; Vilela de Magalhães PP; Walber Guimarães — PP; Waldmir Belinati — PDS.

Santa Catarina

Adhemar Ghisi — PDS; Angelino Rosa — PDS; Arnaldo Schmitt — PP; Artenir Werner — PDS; Ernesto de Marco — PMDB; Evaldo Amaral — PDS; Francisco Libardoni — PMDB; João Linhares — PP; Juarez Furtado — PMDB; Mendes de Melo — PP; Nelson Morro — PDS; Pedro Collin — PDS; Pedro Ivo — PMDB; Victor Fontana — PDS; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Alberto Hoffmann — PDS; Alcebiades de Oliveira — PDS; Alceu Collares — PDT; Aldo Fagundes — PMDB; Alexandre Machado — PDS; Aluízio Paraguassu — PDT; Ary Alcântara — PDS; Cardoso Fregapani; Carlos Chiarelli — PDS; Carlos Santos — PMDB; Cláudio Strassburger — PDS; Darcy Pozza — PDS; Eloar Guazzelli — PMDB; Eloy Lenzi; Emídio Perondi — PDS; Fernando Gonçalves — PDS; Getúlio Dias; Harry Sauer; Hugo Mardini — PDS; Jairo Brum — PMDB; João Gilberto — PMDB; Jorge Uequed — PMDB; Júlio Costamilan — PMDB; Lidovino Fanton — PDT; Magnus Guimarães — PDT; Nelson Marchezan — PDS; Odacir Klein — PMDB; Pedro Germano — PDS; Rosa Flores — PMDB; Túlio Barcellos — PDS; Waldir Walter — PMDB.

Amapá

Antônio Pontes — PDS; Paulo Guerra — PDS.

Rondônia

Jerônimo Santana — PMDB; Odacir Soares — PDS.

Roraima

Hélio Campos — PDS; Júlio Martins — PDS.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As listas de presença acusam o comparecimento de 36 Srs. Senadores e 402 Srs. Deputados. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Passando-se ao período destinado a breves comunicações, concedo a palavra ao nobre Deputado Tarcísio Delgado.

O SR. TARCÍSIO DELGADO (PMDB — MG) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, aproveitamos esta oportunidade regimental de que dispomos nesta sessão do Congresso Nacional para um ligeiro comentário sobre o último recorde batido pelo Brasil: pelos dados oficiais da inflação dos últimos meses, alcançamos, na semana passada, o maior índice inflacionário de nossa História, recorde lamentável para o Brasil, com uma taxa anual de inflação de 94,7%, quase 100%.

Conseguimos este índice elevadíssimo, e o que é pior, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, como o processo inflacionário sempre tem repercussões diretas e imediatas no custo de vida, os artigos que atendem às necessidades vitais do povo brasileiro recebem também o reflexo da inflação, e os preços sobem de maneira assustadora. A cada vez que uma dona-de-casa vai ao mercado, encontra as mercadorias com preços alterados para mais, quando sabemos que, pelo nosso sistema econômico, concentrador da riqueza, poucos dispõem de muito, enquanto a maioria absoluta da população está aí carente, recebendo salários minguados, que sequer chegam para o atendimento das suas necessidades primárias.

Esse processo inflacionário causa-nos grande preocupação e, evidentemente, deve também estar preocupando a área do Governo. Se a inflação de 1963/1964 foi a maior até agora registrada no Brasil — havíamos alcançado 92%, naquela época, justificando, inclusive, o Movimento Revolucionário de 64, que alegava não podia o País permanecer na situação inflacionária galopante

daqueles idos de 64 — depois de 16 anos de uma revolução que objetivava, entre outras coisas, superar essa inflação, vemos a escalada inflacionária ultrapassar aquele limite de 92%. E hoje aqui estamos, ante esse recorde lamentável para o Brasil. Não sabemos, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, para onde estamos indo. Nossa economia continua na ascensão da desnacionalização, com as multinacionais invadindo o País, tirando dividendos cada vez mais altos das nossas riquezas, enquanto nossos trabalhadores continuam com salários baixíssimos, com o subemprego e o desemprego aumentando dia a dia.

Estamos vendo esta terrível realidade e não temos perspectivas de um projeto novo, no sentido da contenção deste processo inflacionário. Alguns técnicos e economistas têm feito diferenciação entre a inflação de 1963-1964 e a de hoje. Dizem eles que aquela inflação era involuntária, que não dependia de um ato de Governo, enquanto que a atual é voluntária, o Governo mesmo é que fez com que ela chegasse a esse estágio, para corrigir certos desequilíbrios monetários e financeiros. Por isso, concluem, esta inflação é menos calamitosa, menos ruim que a anterior. Mas, não estamos vendo isto na realidade brasileira; ao contrário, temos constatado uma gravidade ainda maior, eis que nossa juventude não tem perspectivas de futuro. Há dificuldades de formação em qualquer curso, há dificuldades no setor educacional, há dificuldades no setor de saúde. E esta juventude tem dificuldades muito maiores ao completar sua formação, pois, mesmo conseguindo freqüentar uma escola ou universidade, não encontra perspectiva de emprego, porque realmente o campo de trabalho diminui e as dificuldades aumentam de maneira assustadora.

Por isso assomamos à tribuna, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, para registrar nossa preocupação, no momento em que inserimos nos Anais da Casa este índice alarmante da inflação, com base nos últimos dados oficiais, recorde de todos os tempos no Brasil, com repercussões terríveis no custo de vida, na bolsa da família pobre, na bolsa do trabalhador e, especialmente, na bolsa do desempregado porque grande parte da população brasileira não tem ocupação remunerável.

Aproveitamos esta oportunidade, Sr. Presidente, para, mais uma vez, concitar a Nação brasileira a participar da solução de seus problemas. Temos dito, reiteradamente, já há alguns anos — e cada dia se comprova mais nossa assertiva — que não há outra maneira de chamar a Nação a participar da solução de seus próprios problemas, senão através da convocação de uma Assembléa Nacional Constituinte.

Sr. Presidente, Srs. Congressistas, não adianta continuarmos remendando esta colcha de retalhos que aí está, em que as instituições, relegadas, olvidadas pelo Estado, sofrem enorme descrédito perante a Nação, pois que não perduram, nada garantem, nada asseguram. Por isso, não temos saída para essa situação terrível que estamos vivendo. E agora não são apenas palavras de um Deputado da Oposição. Estão a afirmar isso dados irrefutáveis, oficiais, recentes, do processo inflacionário brasileiro, do maior índice de inflação no Brasil. Esses dados comprovam, matematicamente, com números, não com palavras, que o processo não está correto, que estamos caminhando para ultrapassar os 100% de inflação, o que representa uma calamidade no setor econômico, e que não temos saída, a não ser chamar a Nação para participar da solução dos seus problemas, o que não tem acontecido, porque um pequeno grupo vem decidindo neste País, há alguns anos, por toda a Nação, tutelando-a.

Precisamos convocar a Nação a participar da escolha de uma Assembléa Nacional Constituinte, para que esta, eleita pela vontade da maioria da Nação, possa estabelecer para este País uma estrutura nova de poder, entregando este Poder a quem pertence originariamente, isto é, ao povo.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Concedo a palavra ao Sr. Deputado José Carlos Vasconcelos.

O SR. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS (PMDB — PE) Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, homem do Nordeste, preocupo-me o sofrimento da minha região e da minha gente. Mais uma vez o Nordeste enfrenta o angustiante problema da seca. Repete-se o drama que, de tempos em tempos, assola a região, sem que medidas sérias e objetivas sejam tomadas para que o nordestino não conviva com a seca permanentemente. Membro da Comissão do Interior da Câmara dos Deputados, compareci ao Nordeste, integrando uma comissão que percorreu os Estados de Pernambuco, Paraíba e Ceará, para analisar as medidas anunciadas pelo Governo de combate à atual emergência. Essa comissão contou ainda com o assessoramento de representantes do Ministério do Interior, representantes da SUDENE e dos Governos estaduais. Quero referir-me especificamente aos contatos que mantivemos no Vale do Pajeú, em Pernambuco, na cidade de Afogados da Ingazeira, onde conversamos com D. Francisco Mesquita, Bispo daquela

cidade, e participamos de uma assembléia de 5 mil trabalhadores rurais, promovida pelos sindicatos rurais das cidades do Vale do Pajeú.

Naquela ocasião, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, os trabalhadores rurais apresentaram um documento, no qual analisavam a angustiante situação e reivindicavam medidas objetivas do Governo. Durante a assembléia, que contava, repito, com a presença de representantes do Governo, do Ministro do Interior e do Superintendente da SUDENE, os trabalhadores colocaram as objeções que faziam às medidas anunciadas pelo Governo. Depois de debates democráticos, o Governo do Estado de Pernambuco, o Ministério do Interior e a SUDENE, subordinada ao mesmo Ministério, assumiram com os trabalhadores rurais do Vale do Pajeú o compromisso de atender a todas as reivindicações ali colocadas.

Na qualidade de representante da Oposição e de membro do PMDB, fiz questão de ressaltar, na ocasião, a atitude democrática do Sr. Ministro do Interior, do Sr. Superintendente da SUDENE e do Sr. Governador de Pernambuco, que se dispuseram a debater com os trabalhadores rurais — cerca de 5 mil naquela assembléia — com a Igreja Católica, através da notável figura de D. Francisco Mesquita, os problemas e particularidades da região, aceitando o Executivo as reivindicações e objeções ao seu plano inicial.

Pois bem, Sr. Presidente, Srs. Congressistas, agora recebo de Pernambuco a triste notícia de que os compromissos, assumidos pelos Executivos estaduais e federal, estão sendo descumpridos no Vale do Pajeú. Recebo a notícia de que as frentes de trabalho dentro das propriedades, na tentativa de atacar a seca através da construção de açudes, da construção de barreiras, de barragens de rios, foram suspensas em Pernambuco. O que é mais grave: os trabalhadores que iam ser alistados para trabalho permanente não o estão sendo mais. E no Vale do Pajeú a situação é de desespero, fome e miséria.

Quero chamar a atenção de V. Ex^e e do Congresso Nacional para esses fatos, que julgo profundamente graves. Um Governo que se preza, que se respeita, não se pode deixar desmoralizar assim perante o povo brasileiro. Um governo tem que impor respeito, tem que ter credibilidade. O que o Poder Executivo está fazendo no Vale do Pajeú, em Pernambuco, leva-o a perder toda a sua credibilidade.

Sr. Presidente, não é possível que o Ministério do Interior, que a SUDENE, através de seus representantes, que Deputados federais de todos os partidos se reunam em assembléia geral com cinco mil trabalhadores rurais, a menos de um mês, que a Executiva assuma compromissos perante o povo e depois falte com esses compromissos.

Naquela ocasião, o presidente de um sindicato disse ao representante do Governador que eles, os trabalhadores, é que se estavam organizando ordenadamente e evitando que a fome e o desespero fizessem com que os trabalhadores rurais invadissem e saqueassem as cidades. Mas aduziu que a partir daquele momento a responsabilidade não iria mais caber aos sindicatos, e sim ao Governo. Em resposta, afirmou o Executivo que nada faltaria aos trabalhadores rurais. Entretanto, hoje, através da imprensa e de telefonemas que recebemos, vemos o Governo mais uma vez perder totalmente a credibilidade, ao descumprir compromissos assumidos em praça pública, em assembléia-geral de 5 mil trabalhadores rurais do Vale do Pajeú.

Faço este registro, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, com profunda tristeza. Oposicionista, não prego aqui que fatos desta natureza são bons para acabar de desmoralizar o Governo, porque ele implica sacrifício da minha gente e do meu povo. Eu gostaria que este Governo tivesse credibilidade, tivesse respeito e soubesse honrar os compromissos assumidos, como aquele que assumiu em praça pública, repito, perante 5 mil trabalhadores rurais.

Encerro o meu pronunciamento ressaltando que na questão da seca do Nordeste o Governo vai mal. A SUDENE, Sr. Presidente, finalmente elaborou um plano para atender a 2/3 das cidades atingidas pela seca e solicitou quatro bilhões e 800 milhões de cruzeiros para serem aplicados de imediato. Entretanto, o Governo federal apenas alocou para esse plano, que atinge somente 2/3 das cidades onde a seca impera, 2 bilhões e 600 milhões de cruzeiros. Talvez seja por isso que o Ministério do Interior não possa cumprir as obrigações assumidas em praça pública. Mas nós temos que fazer ver a este Governo, aos Ministros que têm o dinheiro em suas mãos que é necessário que o Governo tenha credibilidade, que não perca o respeito do povo brasileiro e que assista as populações sofredoras do Nordeste.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Com a palavra o Sr. Deputado Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Congressistas, em novembro do ano passado, eu e os Deputados Tarciso Delgado e Jader Barbalho nos deslocamos daqui para o Sudeste do Pará, porque, quando recebemos aqui uma comissão de posseiros e agricultores sediados na região, nos diziam, já àquela época, que o clima de ten-

são ali era insustentável. Fizemos um trabalho de equipe, ouvimos fazendeiros, agricultores, pecuaristas, latifundiários, principalmente o pessoal da Pastoral da Terra de Conceição do Araguaia e, aqui, chegando, elaboramos um documento conjunto, em que denunciamos o fato à Nação, chamando a atenção do Sr. Presidente da República para o clima de tensão que reinava no Sudeste do Pará.

Há mais ou menos 40 dias foram assassinados um fazendeiro e seu companheiro, um trabalhador rural, que, segundo alguns, era seu jagunço. Apresentaram-se, posteriormente, 40 agricultores e posseiros, na Delegacia de Conceição do Araguaia, para assumir a responsabilidade do crime. Há uma semana, recebemos a notícia de que o "Gringo", um candidato lançado pelas oposições sindicais em Conceição do Araguaia fora assassinado. O sindicato dos agricultores de Conceição do Araguaia tem um interventor, e a legislação perpétua esses agentes do Governo Central. O local das urnas de votação é determinado pelo atual Presidente, que se candidatou à reeleição. Por isso, nos núcleos onde a oposição tem maior corrente, esse Presidente não quer colocar urnas. Começou, então, uma lutazinha surda dentro das chapas da situação e da oposição. À semana passada, à busca de apoio financeiro e moral dos parlamentares, estiveram nesta Casa e nos contaram como estava o clima. Um dos companheiros nos disse: "Olha, para nós perdermos essa eleição só se assassinarem o 'Gringo'. Outra coisa não deu, Sr. Presidente. Assassinararam o 'Gringo' de maneira covarde. Dois tiros pelas costas, como usam fazer os assassinos mandados e mandantes, para evitar que uma chapa sindical independente, representativa dos posseiros e dos agricultores do Sudeste do Pará, pudesse tomar conta do seu sindicato. Ontem foi celebrada missa de 7º dia e para lá fomos nós, o Deputado Jader Barbalho, o Deputado Aurélio Peres e eu. Estivemos junto da família do 'Gringo' não só para levar-lhe as nossas condolências, mas hipotecar-lhe o nosso apoio e solidariedade. Depois, num encontro público, os camponeses exigiram que todos nós falássemos. E eu responsabilizei o Presidente da República pelo assassinato daquele posseiro. E o fiz com consciência, Sr. Presidente e Srs. Congressistas, porque em novembro do ano passado vim a esta tribuna e, durante 45 minutos, chamei a atenção das autoridades e, principalmente, do Sr. Presidente da República para o clima de pré-guerra que existia naquela região. Falamos da tensão que reinava entre fazendeiros, posseiros e agricultores, clamávamos por justiça. Naquele momento não entendíamos como é que na Amazônia, para usar um jargão do Presidente Médici, terras sem homens não tivessem lugar para homens sem terra. Homens que estariam cometendo o crime de querer pegar um pedaço de terra para lavrá-la com o seu esforço, irrigá-la com o seu suor e produzir feijão e arroz para o nosso sustento. Estes nossos irmãos brasileiros estão proibidos de fazê-lo, porque as terras precisam ser distribuídas para empresas como a Jari, a Andrade Gutierrez, o BRADESCO, a Volkswagen, todas elas latifundiárias de mais de 100 mil hectares, enquanto nossos irmãos querem um pedaço de terra para, repito, produzir arroz e feijão para comermos. Estão cometendo este crime contra os posseiros.

Por isso, aqueles que ousam organizar-se publicamente, protestar contra a situação e clamar por justiça, pedindo o seu quinhão de terra, são assassinados barbaramente, na calada da noite pelas costas. É de repulsa, de protesto, de indignação o nosso pronunciamento, para responsabilizar, mais uma vez, as autoridades federais, inclusive o Sr. Presidente da República, porque este fato já foi denunciado mais de uma vez. As mortes lá acontecem como se fossem fatos banais. Quando morre um fazendeiro, desloca-se para o local a Polícia Federal; órgãos e siglas se multiplicam para resolver a situação. Empregos são criados, homens são beneficiados com sinecuras, mas o problema da terra continua sem solução. Os pequenos agricultores só têm direito à terra 7 palmos abaixo da sua superfície.

Até quando nós, parlamentares, Governo, Situação e Oposição, podermos conviver com esta situação de pré-guerra? Deixo esta pergunta, Sr. Presidente, para nós, da Oposição, para os parlamentares da Situação e para o Governo. Será que nos 4.500.000 km² não existe lugar para esse 500.000 posseiros da região do Araguaia? É a segunda vez que venho a esta tribuna para denunciar este fato e, desta feita, para falar também da morte de um mártir. Agora os posseiros e agricultores de Conceição do Araguaia não têm presidente para o seu sindicato, mas possuem uma bandeira.

Era o que tinha a dizer. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Não há mais oradores inscritos para breves comunicações.

Sobre a mesa, ofício que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

E lido e deferido o seguinte

9 de junho de 1980.

Senhor Presidente

Na qualidade de Vice-Presidente, no exercício da Presidência, da Comissão Mista do Congresso Nacional, incumbida de examinar e emitir parecer,

sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 38, de 1980-(CN), que "Acrescenta artigo 211 ao Título V da Constituição Federal", solicito a Vossa Excelência a prorrogação por mais 20 (vinte) dias do prazo concedido a este Órgão para apresentação do parecer que se encerra no dia 10 de junho do corrente.

Outrossim, esclareço, que tal pedido se justifica pela importância da matéria, objeto de estudo, e que está a exigir do Relator, Senhor Deputado Darcilio Ayres, um prazo mais dilatado para elaboração do parecer.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de estima e consideração. — Passos Pôrto, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — A Presidência convoca sessão conjunta realizar-se amanhã, às 11 horas, neste plenário, destinada à apreciação dos Projetos de Resolução nºs 01, de 1979-CN, que altera o § 2º do artigo 43 do Regimento Comum do Congresso Nacional; e 02, de 1979-CN, que altera a Resolução nº 01, de 1970-CN.(Regimento Comum), modificada pela Resolução nº 02, de 1972-CN.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

A presente sessão destina-se à leitura das Mensagens Presidenciais nºs 75 e 76, de 1980-CN, que será feita pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 75, DE 1980 (CN) (Nº 91/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda e Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, o texto do Decreto-lei nº 1.775, de 12 de março de 1980, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que "altera alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências".

Brasília, 19 de março de 1980. — João Figueiredo.

E.M. nº 45

Em 12 de março de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República:

Entre as medidas de contenção das importações, adotadas após 1974, figura a imposição de sobretaxas aduaneiras, incidentes sobre produtos considerados supérfluos ou de importação prescindível. A medida, de caráter temporário, foi objeto dos seguintes atos:

— Decretos-leis nºs 1.334/74 e 1.364/74, que aplicaram sobretaxa uniforme, de 100% ad valorem, a extensa gama de produtos; e

— Decreto-lei nº 1.421/75, o qual, além de ampliar o campo de aplicação dos Decretos-leis anteriores, criou sobretaxa menor, de 30% ad valorem, para determinados bens cuja produção interna, substitutiva de importações, se afigurou de interesse estimular.

2. Os referidos Decretos-leis têm sido prorrogados por atos sucessivos e estão vigentes até 30 de junho próximo, de acordo com o Decreto-lei nº 1.685, de junho de 1979.

3. O regime de sobretaxas tarifárias alcançou cerca de 3.450 itens tarifários (2.550 com acréscimos de 100% e 900 com acréscimos de 30% ad valorem) representando, então, 37% do total de itens (9.268) de nossa Tarifa Aduaneira.

4. Não obstante os resultados positivos obtidos, em termos de controle das importações, ficaram quase inteiramente fora do regime de sobretaxas dois importantes setores, o de produtos das indústrias químicas e o de bens de capital, com níveis de alíquotas relativamente baixos, inferiores a 40% (ad valorem e sobre os quais vem se exercendo forte pressão importadora, principalmente depois da extinção do recolhimento restituível).

5. Com o objetivo de prosseguir na política de contenção das importações, elaborou-se o anexo projeto de Decreto-lei, que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, através do qual é proposto o reajustamento, a níveis de 30% e 45% ad valorem, das alíquotas de cerca de 2.020 itens tarifários, abrangendo bens daqueles setores.

6. O projeto de Decreto-lei em tela teria vigência até 31 de março de 1981, unificada com a dos Decretos-leis que agora aplicam as sobretaxas tarifárias, os quais seriam desde já prorrogados.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de nosso mais profundo respeito. — Ernane Galvães, Ministro da Fazenda — Antônio Delfim Netto, Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento.

DECRETO-LEI N.º 1.775, DE 12 DE MARÇO DE 1980

Altera alíquotas do Imposto de Importação, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As alíquotas ad valorem do imposto de importação, fixadas na Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), anexa ao Decreto-lei nº 1.753, de 31 de dezembro de 1979, correspondentes às mercadorias classificadas nas posições e subposições ou itens do Anexo que a este acompanha, passam a vigorar com os valores que nele constam.

Art. 2.º A Comissão de Política Aduaneira (CPA) poderá alterar as alíquotas fixadas por este Decreto-lei, até aos níveis do Decreto-lei nº 1.753, de 31 de dezembro de 1979, e, bem assim, restabelecê-las até os limites constantes do Anexo que a este acompanha, sem prejuízo de suas atribuições previstas no art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Parágrafo único. Na aplicação do disposto neste artigo é dispensado o procedimento previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 3.º No caso de mercadorias objeto de negociação tarifária, no Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneira e Comércio — GATT ou na Associação Latino-Americana de Livre Comércio — ALALC, prevalecerão as alíquotas convencionadas, quando as mercadorias forem originárias de país beneficiário da concessão.

Art. 4.º Fica assegurado o despacho aduaneiro, com o tratamento anterior, às mercadorias embarcadas, no exterior, até a entrada em vigor deste Decreto-lei.

Art. 5.º Permanecem eficazes, em seus prazos e termos, as Resoluções do Conselho de Política Aduaneira ou da sua Comissão Executiva e, bem assim, as da Comissão de Política Aduaneira.

Art. 6.º São prorrogados, até 31 de março de 1981, os prazos de vigência dos Decretos-leis nºs 1.334, de 25 de junho de 1974; 1.364, de 28 de novembro de 1974, e 1.421, de 9 de outubro de 1975, vigentes de acordo com o Decreto-lei nº 1.685, de 25 de junho de 1979, mantidas as demais disposições e as alterações posteriores introduzidas pelo Conselho de Política Aduaneira e sua Comissão Executiva e, bem assim, pela Comissão de Política Aduaneira.

Art. 7.º Findo o prazo de vigência deste Decreto-lei, e dos enumerados no art. 6º, voltarão a vigorar, para as mercadorias por eles abrangidas, as alíquotas fixadas no Decreto-lei nº 1.753, de 31 de dezembro de 1979, ressalvadas as eventuais alterações.

Art. 8.º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorará até 31 de março de 1981, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 12 de março de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — JOÃO FIGUEIREDO — Ernane Galvães — Delfim Netto.

ANEXO AO DECRETO-LEI N° 1.775, DE 12 DE MARÇO DE 1980

1 - Posições, subposições e itens cujas alíquotas passam a vigorar com 30% "ad valorem":

CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO	
POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM
10.03	01.00	28.15	01.01	28.28	13.01
13.03	01.99		até		até
13.03	03.02		01.99		15.00
13.03	03.99		03.01		16.99
17.02	01.01		até		17.01
25.23	01.00	28.16	02.02		17.99
28.01	Todas	28.17	01.02		19.00
28.02	Todas		até		20.00
28.03	02.02		04.00		25.02
28.04	Todas	28.18	Todas		27.01
até		28.19	02.00		até
28.06	Todas	28.20	03.99		29.00
28.08	Todas	28.21	01.01		31.00
28.09	Todas		02.00		32.00
28.10	01.00	28.22	Todas		34.00
02.01		28.23	01.01	28.29	01.00
02.02			01.02		até
02.05			01.99		28.00
28.12	Todas	28.24	Todas	28.30	01.00
28.13	01.01	28.27	03.00		03.01
até		28.28	01.01		até
09.99			até		06.00
11.01			06.00		09.00
até			08.01		até
99.00			até		15.02
28.14	Todas		11.00		17.00

CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO	
POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM
28.47	até			28.52	até
				29.00	99.00
				31.00	28.55
				até	Todas
				28.56	01.00
				57.00	até
				64.00	03.00
				até	05.01
				99.00	05.99
				28.48	01.01
				até	07.00
				01.99	até
				28.57	01.00
				até	28.00
				99.00	31.00
				28.58	02.00
				até	32.00
				01.01	34.00
				04.02	35.00
				até	36.00
				01.99	40.00
				05.99	até
				03.01	54.00
				até	55.02
				03.11	56.00
				03.14	até
				até	62.00
				99.00	64.00
				29.01	01.00
				a	29.03
				34.00	01.00
				36.00	até
				até	42.00
				48.01	44.00
				48.03	até
				até	50.00
				01.08	29.04
				01.10	37.00
				até	18.00
				29.02	28.00
				03.01	29.00
				01.00	30.00
				09.00	35.00
				29.08	até
				21.00	38.00
				34.99	24.00
				36.00	27.00
				24.00	até
				29.12	Todas
				27.00	29.13
				até	01.00
				36.00	02.00
				38.00	03.00
				39.00	05.00
				41.00	até
				até	13.00
				54.00	15.00
				56.00	16.00
				até	22.00
				99.00	23.00
				até	24.00
				99.00	28.00
				até	29.00
				01.00	30.00
				até	32.00
				03.00	até
				06.00	50.00
				99.00	52.00
				até	53.00
				05.00	54.00
				09.00	02.01
				14.00	até
				16.00	02.04
				18.00	02.06
				21.00	até
				até	02.13
				26.00	02.99
				28.00	03.01
				até	03.14
				32.00	03.21

CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO	
POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM										
29.14	até	29.14	27.06	29.16	04.99	29.42	até	38.19	04.00	39.03	15.03
03.31			27.10		06.00		18.00		05.00		26.00
03.99			27.11		07.01		20.00		06.00		28.00
até			27.14		07.08		até		08.00		29.00
06.99			27.15		07.10			33.00	13.99	45.01	01.00
07.03			27.99		08.01			35.00	15.01	48.01	02.01
07.05			até		até			até	21.00	68.16	04.00
07.17			30.01		99.00				22.00	69.02	02.05
07.99			30.99	29.19	02.00				23.00	84.05	02.00
09.01			até		até				25.00		91.00
09.02			35.02		07.00	29.43	Todas		28.00	84.08	02.00
09.08			35.05		13.00	29.45	01.00			84.18	01.00
09.10			35.99		até					84.19	01.02
09.12			até		16.00					02.02	
09.13			42.00		18.01					03.02	
09.99		29.15	03.01		até					99.02	
10.02			até		99.00	38.01	Todas			01.03	
10.99			08.00	29.21	01.00	38.03	01.02			01.99	
até			10.99		até					04.00	
13.00			até		27.00					04.00	
15.00			11.99		30.00	38.08	01.00			01.01	
até			13.00		até					01.01	
17.00			15.00		99.00					até	
19.00		29.16	02.01	29.22	01.00					01.06	
até			até		03.00					01.99	
21.00			02.99		até					02.13	
22.02			04.05		27.00					04.01	
até			até		29.00	38.09	Todas			até	
23.04			04.08		até	38.12	99.00	39.02	19.01	04.03	
23.06			04.11		37.99	38.14	Todas			04.99	
até			04.13		39.00	38.15	Todas			06.00	
26.00			04.15		até	38.16	Todas			09.01	
27.02			04.16		42.00	38.17	Todas			09.99	
até			04.18		44.00	38.19	02.00			12.00	
29.22	até	29.30	06.02	29.35	até	84.24	13.00	84.39	01.00	85.15	05.01
49.00			até		49.00	84.25	01.01			05.02	
29.23	01.00		99.00		51.00		01.99			05.99	
até		29.31	01.00		até		05.00			06.00	
22.00			até		53.00		07.01			05.19	
24.00			18.01		55.00	84.26	03.01	84.41	03.00	85.20	01.00
até			18.99		até		03.02	84.45	19.00	03.00	
50.00			até		99.00	84.28	01.00			05.00	
90.00			34.00	29.36	Todas					16.00	
29.24	Todas		36.00	29.37	00.00		04.00	84.47	12.02	85.21	08.02
29.25	Todas		até	29.38	01.01		05.01	84.48	42.01		10.00
29.26	01.00		99.00		até		05.02	84.49	01.01		12.01
até		29.33	Todas		02.99		06.00			até	
12.00		29.34	Todas		03.99		07.01			01.03	
14.00		29.35	01.00		até		08.01			01.99	
até			até		99.00		09.00			90.01	
99.00			10.00	29.39	01.00		10.00	84.52	04.01		92.00
29.27	01.00		12.00		até		90.00			04.02	
até			até		05.00		99.00			04.99	
06.00			23.00		06.99	84.29	02.01	84.55	09.01		94.01
08.00			24.99		07.01		02.02			até	
até			até		07.99	84.30	04.01			94.03	
99.00			28.00		08.99		04.02			94.99	
29.28	01.01		30.00		09.99	84.32	01.00			14.01	
até			32.00		até	84.34	01.02	84.59	04.02	85.22	01.00
21.00			até		30.00		01.03			90.01	
23.00			35.00		32.00	84.37	01.05			01.02	
até			37.00		até	84.37	02.04			01.03	
99.00			até		99.00		até			02.00	
29.29	Todas		43.00	29.41	Todas		84.60			98.01	
29.30	01.00		45.00	29.42	01.00		85.01			98.03	
02.00			até		84.38	12.99				98.03	
04.00			47.99		13.00		14.01	85.03	04.00		01.93
05.00			48.02		15.00		18.00	85.13	03.00		90.00

CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO	
POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM										
90.07	04.01	90.14	18.00	90.17	02.02	90.24	05.99	90.20	05.01		
	04.02		19.00		04.00		06.00		05.03		
	04.04		20.00		05.00		99.00		até		
	04.05		21.00		07.00		90.25	01.00	05.05		
90.11	01.00		22.00		10.02		02.00		05.08		
	90.00		23.00		10.99		03.00		05.10		
90.12	01.01		24.00		11.02		04.01		05.11		
	até		25.00		11.99		04.99				
	01.03		26.00		12.00		05.00				
	01.05		27.00		13.99		06.00				
	01.99		28.00		15.00		07.00				
	02.00		29.00		16.00		08.00				
	90.01		30.00		17.00		09.00				
	até		31.00		18.99		10.00				
	90.08		32.00		19.00		11.00				
	90.99		33.00		20.00		12.00				
	99.00		34.00		22.00		90.00				
90.14	01.00		35.00		23.01		90.28	02.00			
	02.00		35.99		23.02			03.00			
	03.00		36.00		25.00			04.00			
	04.00		37.00		até			05.00			
	05.00		38.00		28.00			06.01			
	06.00		99.00		29.00			06.02			
	07.00	90.15	01.00		32.00			07.00			
	08.00		02.00		33.00			08.00			
	09.00		90.00		34.01			09.00			
	10.00		99.00		35.00			10.00			
	11.00	90.16	02.00		36.00			11.00			
	12.00		22.00		37.00			15.01			
	13.00		23.00		38.00			15.02			
	14.00		24.00		39.00			15.99			
	15.00		25.00		40.00	90.29	01.01				
	16.00		26.00		43.01			01.99			
90.17	17.00	90.17	01.03		43.99						
	46.00	90.18	90.00	90.22	04.01						
	47.00		99.00		04.99						
	51.00	90.19	02.00	90.23	01.00						
	52.00		04.00		02.00						
	53.00		06.00		03.00						
	55.00	90.20	01.01		04.00						
	58.01		até		05.02						
	58.99		01.03		até						
	59.00		01.99		05.06						
	60.00		02.00		05.99						
	62.00		03.00		06.01						
	65.02		04.01		até						
	66.00		até		06.03						
	68.00		04.03		06.99						
	73.00		04.99		07.02						
	74.00		05.00		07.03						
	75.00		07.01		07.99	28.28	07.00				
	78.00		07.99		08.01						
	79.00		08.00		08.02						
	80.00		09.00		08.99						
	81.00		90.02		09.00						
	82.00		90.03		10.01						
	84.00		99.00		11.00						
	85.00	90.21	01.00		99.00						
	99.01		02.00		01.01						
	99.99		03.00		01.02						
90.18	03.00		99.00		02.00	28.30	02.00				
	04.00	90.22	01.01		03.01						
	06.00		01.02		03.02						
	07.00		01.99		04.02						
	08.00		02.01		04.99	28.31	02.00				
	09.00		02.99		05.01						
	12.00		03.00		05.02						

- Posições, subposições e itens cujas alíquotas passam a vigorar com 45% "ad valorem":

CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO	
POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM
28.03	01.00	28.32	07.00	28.46	11.02
28.10	02.04	28.35	14.00		até
28.13	10.01	28.37	21.00	28.47*	18.00
	até		13.00		17.01
	10.99	28.38	01.01		17.02
28.15	02.00		01.02		22.01
28.16	01.00		09.00		24.00
28.17	01.01		12.00		58.00
28.20	03.01		18.01		até
28.23	02.00		18.02		63.00
28.25	todas		19.00	28.48	02.01
28.28	07.00		21.02		02.02
12.01		28.39	18.00		02.03
até		23.01		28.49	02.01
12.03		28.40	14.00		02.02
16.01			27.01		02.99
18.00			até		03.12
26.00			27.05	28.54	00.00
30.01			27.07	28.56	04.00
30.99		28.42	01.00		06.00
33.00			04.00	28.57	04.01
02.00			10.00	28.58	06.00
07.99			15.01		07.00
08.00			16.00	29.01	48.02
16.00		28.43	06.01	29.02	10.00
42.00			13.00		12.00
02.00		28.46	01.01		16.01
04.01			até		até
04.99			10.00		17.00

CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO	
POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM
84.31	14.02	84.34	90.00	84.36	19.00	84.45	17.99	84.48	10.02	84.48	24.00
	90.00		99.00		21.00		18.01		11.01		25.00
	99.01	84.35	02.01		22.00		22.01		11.02		27.01
	99.02		02.99		24.00		22.99		11.99		27.99
84.32	90.00		03.01	84.37	01.01		23.02		12.01		28.02
	99.02		03.99		até		24.02		13.01		29.02
84.33	99.03		04.99		01.04						
	01.02		05.00		01.99		27.00		até		32.00
	01.03		06.00		02.01		29.02		13.04		34.02
	02.02		07.00		02.03		30.00		13.99		35.00
	02.03		08.00		03.01		31.00		14.01		36.00
	03.02		90.00		até		32.02		até		37.02
	03.03		99.00		03.04		33.02		14.04		38.02
	04.02	84.36	01.00		03.99		34.01		14.99		39.01
	04.03		02.01		04.01		34.02		15.00		39.02
	05.02		02.99		04.03		35.02		16.01		40.02
	05.03		03.01		04.04		36.01		até		41.01
	90.00		03.02		99.00		36.02		16.04		41.02
	99.02		03.99	84.38	01.00	84.47	07.02		16.99		54.02
	99.03		04.00		03.00		08.02		17.01		55.02
84.34	01.01		06.00		04.00		11.01		até		58.01
	01.04		07.00		05.00		11.02		17.04		58.02
	01.99		08.00		06.99		14.01		17.99		59.02
INCLUSIVE MÁQUINA ELETRÔNICA DE PROCESSAMENTO DE TEXTOS E COMPOSIÇÃO GRÁFICA E SUAS UNIDADES PERIFÉRICAS.											
	09.00		09.00		07.00		14.02		18.00		61.01
	10.00		10.00		08.00		14.99		20.01		61.02
	11.00		11.00		09.00	84.48	07.04		até		61.99
	12.00		12.00		11.00		até		20.04	84.49	02.01
	13.00		13.00		14.02		07.06		20.99		02.03
	14.01		14.01		14.03		08.02		22.01		02.99
	15.00		15.00		14.99		até		até		90.99
	até		16.00		15.01		08.03		22.05	84.50	03.01
	02.07		17.00		15.99		08.59		22.99		03.02
	02.99		18.00		16.01		09.02		23.01		04.00
84.38	16.04	84.38	99.00	84.45	03.08		10.01		23.99		90.01
	19.99	84.40	08.00		03.99	84.50	90.02	84.56	01.00	84.63	09.00
	20.01		13.01		04.02		90.04		02.02	85.01	14.00
	20.02		13.02		05.01	84.52	01.01		02.03		17.03
	20.99		13.99		05.02		01.02		03.02		23.00
	21.01		90.99		06.01		01.99		04.01	85.02	04.00
	21.02		91.01		06.02		02.01		04.02		05.00
	21.99		91.99		06.99		02.92		05.01		06.00
	22.01		92.00		07.01		02.99		05.02		90.00
	22.03	84.41	02.00		07.02		03.01		06.01	85.11	03.01
	até		04.00		08.01		03.02		06.02	85.15	03.04
	22.11		91.01		até		03.99		07.01		90.05
	23.01		91.99		08.04	84.53	01.00		07.02	85.19	03.01
	até		99.00		08.99		02.00		08.01		03.02
	23.05	84.42	01.02		09.01		03.01		08.02		91.02
	23.07		02.02		até		03.02		10.02	85.21	01.00
	23.08		03.01		09.04		03.99		10.03		03.00
	24.01		03.02		09.99		04.01		90.01		04.00
	25.01		90.00		10.00		04.02		90.99		05.00
	até	84.43	02.00		11.01		04.99	84.57	01.00		07.00
	25.05		04.02		até		05.01		02.00		08.01
	25.99		05.02		11.04		até		90.00	85.22	02.00
	26.01		90.00		11.99		05.19	84.59	02.02		05.00
	26.03		99.02		12.01		05.99		08.01		04.00
	até	84.44	01.02		até	84.55	06.01		até		05.00
	26.07		02.02		12.04		06.02		08.05		06.00
	27.01		03.01		12.99		06.99		08.07		90.99
	até		03.02		13.00		07.01		08.99		99.00
	27.04		04.02		15.01		07.02		09.02	82.07	90.01
	27.99		90.00		15.03		07.99		09.05	90.01	01.00
	28.01	84.45	02.05		15.04		08.01		12.00		02.00
	28.03		02.06		15.99		08.02		90.00		03.00
	até		03.02		17.01		08.99	84.60	02.02		04.01
	28.05		até		17.02		14.00		03.00		até

CÓDIGO		CÓDIGO		CÓDIGO	
POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM	POSIÇÃO	SUBPOS. E ITEM
90.01	04.03	90.17	49.01		
	04.99		49.99		
	05.01		54.00		
	05.99		58.02		
	06.00		63.00		
	99.00		65.01		
90.07	07.00		69.00		
90.08	01.01		71.00		
	01.03		72.00		
	02.02		76.00		
	02.03		77.00		
90.10	04.00		83.00		
	05.00	90.18	01.00		
90.12	01.04		02.99		
90.17	02.01		05.00		
	03.00		10.00		
	08.01		11.00		
	08.99	90.19	03.00		
	10.01	90.20	06.00		
	11.01		90.01		
	13.01	90.23	05.01		
	até		07.01		
	13.04	90.28	14.01		
	18.01		até		
	21.00		14.04		
	30.00		14.99		
	34.02	90.29	01.02		
	34.03		05.07		
	41.01	92.12	04.01		
	41.02		04.02		
	41.99	98.08	01.01		
	42.00				
	43.02				
	48.00				

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 3.244, DE 14 DE AGOSTO DE 1957

Dispõe sobre a Reforma da Tarifa das Alfândegas, e dá outras providências.

CAPÍTULO VII

Do Conselho de Política Aduaneira

Art. 21. É instituído, no Ministério da Fazenda, o Conselho de Política Aduaneira.

Art. 22. Competirá privativamente ao Conselho:

a) determinar a equivalente específica da aliquota ad valorem, na forma do art. 2.º;

b) modificar qualquer aliquota do imposto, na forma do art. 3.º;

c) estabelecer, anualmente, a quota de aquisição de matéria-prima ou qualquer produto de base e a correspondente isenção ou redução do imposto, na forma do art. 4.º;

d) estabelecer a pauta de valor mínimo, na forma do art. 9.º;

e) atualizar a nomenclatura da Tarifa e nela introduzir correções;

f) conceder ou rever registro de similar.

Parágrafo único. A alteração de aliquota, a que se referem as letras a e b do art. 3.º, será precedida de audiência realizada entre os interessados nas principais praças do país, por período não inferior a 30 (trinta) dias.

DECRETO-LEI N.º 1.334, DE 25 DE JUNHO DE 1974

Altera aliquotas do imposto de importação incidentes sobre os produtos que enumera, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55 inciso II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As aliquotas ad valorem do imposto de importação constantes da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixadas na Resolução n.º 1.959, de 26 de dezembro de 1973, do Conselho de Política Aduaneira, com suas eventuais modificações, e correspondentes às mercadorias classificadas nas posições do anexo que a este acompanha, passam a vigorar com os valores que nele constam.

Art. 2.º O Conselho de Política Aduaneira poderá reduzir as aliquotas fixadas neste Decreto-lei até aos níveis constantes na Resolução n.º 1.959, de 26 de dezembro de 1973, do mesmo Conselho, e bem assim, restabelecê-las até os limites constantes no anexo que a este acompanha.

Parágrafo único. Atingido o nível da aliquota fixada na Resolução n.º 1.959, o Conselho de Política Aduaneira poderá, ainda, alterá-la dentro dos limites de sua competência prevista na legislação específica.

Art. 3.º Excluem-se do disposto neste Decreto-lei as mercadorias com aliquotas convencionadas na Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) ou no Acordo Geral sobre Tarifa e Comércio (GATT).

Art. 4.º Na aplicação deste Decreto-lei fica dispensado o procedimento previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 5.º Será garantido o despacho aduaneiro com o tratamento vigente na data da publicação deste Decreto-lei à mercadoria embarcada até a data de sua publicação.

Art. 6.º Continuam em vigor os poderes do Conselho de Política Aduaneira, na forma da Legislação pertinente, para alterar quaisquer aliquotas do imposto de importação, fixar pautas de valor mínimo, preços de referência e exercer os demais poderes que lhe são outorgados por lei.

Art. 7.º Este Decreto-lei vigorá até 31 de dezembro de 1975 e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1974, 153.º da Independência e 86.º da República. — ERNESTO GEISEL — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO-LEI N.º 1.364, DE 28 DE NOVEMBRO DE 1974

Dispõe sobre acréscimos às aliquotas do imposto de importação e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1.º As aliquotas ad valorem do imposto de importação constantes da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixadas na Resolução n.º 1.959, de 26 de dezembro de 1973, do Conselho de Política Aduaneira, com suas eventuais modificações, e correspondentes às mercadorias classificadas nas posições do anexo que a este acompanha, passam a vigorar com os valores que nele constam.

Art. 2.º O Conselho de Política Aduaneira poderá reduzir as aliquotas fixadas neste Decreto-lei até aos níveis constantes na Resolução n.º 1.959, de 26 de dezembro de 1973, do mesmo Conselho, e bem assim, restabelecê-las até os limites constantes no anexo que a este acompanha.

Parágrafo único. Atingido o nível da aliquota fixada na Resolução n.º 1.959, o Conselho de Política Aduaneira poderá, ainda, alterá-la dentro dos limites da sua competência prevista na legislação específica.

Art. 3.º São excluídas do disposto neste Decreto-lei as mercadorias importadas de países membros da Associação Latino Americana de Livre Comércio (ALALC) ou do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), quando objeto de negociação, caso em que prevalecerão as aliquotas convencionadas.

Art. 4.º Na aplicação deste Decreto-lei fica dispensado o procedimento previsto no parágrafo único do art. 22 da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 5.º Fica assegurado o despacho aduaneiro com o tratamento anterior, às mercadorias embarcadas no exterior até a data de entrada em vigor deste Decreto-lei.

Art. 6º Fica prorrogada, até 31 de dezembro de 1976, a vigência do Decreto-lei n.º 1.334, de 25 de junho de 1974.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorá até 31 de dezembro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de novembro de 1974; 153.º da Independência e 86.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Mário Henrique Simonsen — Elio Costa Couto.

DECRETO-LEI N.º 1.421, DE 9 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º As alíquotas ad valorem do imposto de importação constantes da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), fixadas na Resolução n.º 1.959, de 26 de dezembro de 1973, do Conselho de Política Aduaneira, com suas eventuais modificações, e correspondentes às mercadorias classificadas nas posições do anexo que a este acompanha, passam a vigorar com os valores que nele constam.

Art. 2º O Conselho de Política Aduaneira poderá reduzir as alíquotas fixadas neste Decreto-lei até aos níveis constantes na Resolução n.º 1.959, de 26 de dezembro de 1973, do mesmo Conselho, e bem assim, restabelecê-las até os limites constantes no anexo que a este acompanha.

Parágrafo único. Atingido o nível da alíquota fixada na Resolução n.º 1.959, o Conselho de Política Aduaneira poderá, ainda, alterá-la dentro dos limites da sua competência prevista na legislação específica.

Art. 3º São excluídas do disposto neste Decreto-lei as mercadorias importadas de país membro da Associação Latino-Americana de Livre Comércio (ALALC) ou do Acordo Geral Sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), quando objeto de negociação, caso em que prevalecerão as alíquotas convencionadas.

Art. 4º Na aplicação deste Decreto-lei fica dispensado o procedimento previsto no parágrafo único, do art. 22, da Lei n.º 3.244, de 14 de agosto de 1957.

Art. 5º Fica assegurado o despacho aduaneiro com o tratamento anterior às mercadorias embarcadas no exterior até a data de entrada em vigor deste Decreto-lei.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação e vigorá até 31 de dezembro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 9 de outubro de 1975; 154.º da Independência e 87.º da República. — **ERNESTO GEISEL** — Mário Henrique Simonsen — João Paulo dos Reis Velloso.

DECRETO N.º 1.685, DE 25 DE JUNHO DE 1979

Prorroga prazos de vigência de Decretos-leis que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do Imposto de Importação e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Ficam prorrogados, até 30 de junho de 1980, os prazos de vigência dos Decretos-leis n.º 1.334, de 25 de junho de 1974, 1.364, de 28 de novembro de 1974, e 1.421, de 9 de outubro de 1975, prorrogados pelos Decretos-leis n.ºs 1.501, de 20 de dezembro de 1976, e 1.589, de 19 de dezembro de 1977, que dispõem sobre acréscimos às alíquotas do Imposto de Importação, na forma e valores constantes dos anexos que a eles陪同ham, mantidas as demais disposições e alterações posteriores introduzidas mediante Resoluções do Conselho de Política Aduaneira ou de sua Comissão Executiva.

Art. 2º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Karlos Rischbieter.

DECRETO-LEI N.º 1.753, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1979

Adapta a Tarifa Aduaneira do Brasil à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item II, da Constituição, decreta:

Art. 1º A Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB) fica adaptada à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM) aprovada pela

Resolução n.º CBN-45, de 7 de dezembro de 1979, do Comitê Brasileiro de Nomenclatura, na forma do anexo que acompanha este Decreto-lei.

Art. 2º Sobre as alíquotas, da Tarifa, correspondentes às mercadorias relacionadas nos anexos dos Decretos-leis n.ºs 1.334, de 25 de junho de 1974, 1.364, de 28 de novembro de 1974 e 1.421, de 9 de outubro de 1975, aplicam-se os acréscimos estabelecidos pelos referidos Decretos-leis, vigentes de acordo com o Decreto-lei n.º 1.685, de 25 de junho de 1979.

Art. 3º A Comissão de Política Aduaneira poderá proceder a correções na Tarifa Aduaneira do Brasil, de forma a restabelecer tratamentos tarifários eventualmente afetados pela adaptação da Tarifa à Nomenclatura Brasileira de Mercadorias.

Art. 4º Permanecem eficazes, em seus prazos e termos, as Resoluções do Conselho de Política Aduaneira ou da sua Comissão Executiva, bem como as da Comissão de Política Aduaneira, que não colidirem com o Decreto-lei n.º 1.726, de 7 de dezembro de 1979.

Art. 5º Continuam em vigor os poderes da Comissão de Política Aduaneira para, na forma da legislação pertinente, alterar quaisquer alíquotas do imposto de importação, fixar pautas de valor mínimo, preços de referência, aplicar o art. 7º do Decreto-lei n.º 63, de 21 de novembro de 1966, e exercer os demais poderes que lhe são outorgados por lei.

Art. 6º Este Decreto-lei entrará em vigor a 1.º de janeiro de 1980, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1979; 158.º da Independência e 91.º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Karlos Rischbieter.

MENSAGEM N.º 76, DE 1980 (CN)

(Nº 92/80, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do § 1.º do art. 55 da Constituição, tenho a honra de submeter à elevada deliberação do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Governador do Distrito Federal, o texto do Decreto-lei n.º 1.776, de 17 de março de 1980, publicado no Diário Oficial do dia subsequente, que “dispõe sobre pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências”.

Brasília, 19 de março de 1980. — João Figueiredo.

E.M. n.º 2/80-GAG

Brasília, 25 de janeiro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Através do Decreto-lei n.º 1.709, de 31 de outubro de 1979, houve Vossa Excelência por bem estender a aplicação da Gratificação de Produtividade aos Membros do Ministério Público da União e aos do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como aos integrantes do Grupo Serviços Jurídicos, previsto na sistemática do Plano de Classificação de Cargos da União.

Os Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil da União e do Serviço Civil do Distrito Federal, instituídos, respectivamente, pela Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e Lei n.º 5.920, de 19 de setembro de 1973, obedecem às mesmas diretrizes e são praticamente iguais, só se diferenciando para atender às peculiaridades próprias de cada esfera.

Entre as diretrizes fundamentais das Leis n.ºs 5.645, de 1970, e 5.920, de 1973, incluem-se as referentes à avaliação dos cargos, que em ambas as esferas obedece à mesma metodologia e se faz segundo os mesmos fatores, do que resulta serem sempre idênticos os valores de retribuição encontrados.

Aliás, nem poderia ser de outra forma, pois, ressalvadas algumas poucas peculiaridades, os cargos do Serviço Civil do Distrito Federal são de conteúdo idêntico os de mesma classificação do Serviço Civil da União, revelando sempre o mesmo grau de importância para o desenvolvimento da área geográfica em que se situam, a mesma complexidade e responsabilidade de atribuições e a exigência de idêntica habilitação para o respectivo desempenho, sendo, ainda, de se ressaltar que as Administrações Federal e do Distrito Federal competem, em Brasília, no mesmo mercado de trabalho.

A vista do exposto, visando a manter o mesmo sistema de retribuição entre o Grupo-Serviços Jurídicos do Plano da União e o Grupo de igual denominação do Plano do Distrito Federal, inclusive porque praticamente integrados pelas mesmas Categorias Funcionais, o Governo do Distrito Federal, tomando como paradigma o Decreto-lei n.º 1.709, de 1979, elaborou o anexo projeto de decreto-lei, estendendo a aplicação da Gratificação de Produtividade aos servidores que integram as Categorias Funcionais do

Grupo-Serviços Jurídicos, do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias, o qual tenha a honra de submeter à apreciação e assinatura de Vossa Excelência.

Apresento a Vossa Excelência as expressões de meu mais alto apreço e profundo respeito. — Aimé Alcibiades Silveira Lamaison, Governador.

DECRETO-LEI N.º 1.776, DE 17 DE MARÇO DE 1980

Dispõe sobre pagamento da Gratificação de Produtividade, nos casos que menciona, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1.º A Gratificação de Produtividade, instituída pelo art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.544, de 15 de abril de 1977, será paga aos integrantes do Grupo-Serviços Jurídicos previsto na sistemática de classificação da Lei n.º 5.920, de 17 de setembro de 1973, que estiverem no exercício das atribuições inerentes aos respectivos cargos efetivos ou empregos permanentes, nos órgãos da administração direta ou autarquias em que sejam lotados.

§ 1.º A gratificação também será paga aos servidores de que trata este artigo quando no exercício, na administração direta ou autarquias, de cargo em comissão ou função de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de função de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias; desde que, nessas hipóteses, haja correlação com as atribuições do respectivo cargo efetivo ou emprego permanente.

§ 2.º Para efeito deste artigo, considerar-se-ão como de efeito exercício os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licença especial, licença para tratamento de saúde, licença à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) serviços obrigatórios por lei;
- f) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Governador do Distrito Federal;
- g) deslocamento em objeto de serviço;
- h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo órgão a que estiver vinculado o servidor.

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Atividade.

Art. 2.º A gratificação a que se refere o artigo 1.º será atribuída em função da produtividade do servidor, aferida em razão dos encargos assumidos e das atividades desempenhadas, inerentes às funções relativas a defesa ou representação, judicial ou extrajudicial, do Distrito Federal ou de autarquia do Distrito Federal, ou as de apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa, ou, ainda, as de consultoria ou assessoramento jurídico, incompatíveis com o exercício da profissão de advogado ou impeditivas do seu pleno desempenho no setor privado (artigos 82 a 85 da Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963).

§ 1.º A gratificação individual corresponderá a percentuais de 40% (quarenta por cento), 60% (sessenta por cento) ou 80% (oitenta por cento) do vencimento ou salário fixado para o cargo efetivo ou emprego permanente, ocupado pelo servidor.

§ 2.º Se o servidor não estiver incompatibilizado para o exercício da profissão de Advogado e não firmar compromisso de não a exercer, o percentual da gratificação será de até 60% (sessenta por cento).

§ 3.º O percentual médio das gratificações individuais concedidas em cada órgão será de, no máximo, 60% (sessenta por cento).

Art. 3.º Os critérios e bases para a concessão da Gratificação de Produtividade e os correspondentes percentuais, observadas as normas constantes deste Decreto-lei, serão fixados pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4.º O total percebido pelos servidores a que se refere o artigo 1.º, a título de vencimento, salário, representação mensal, gratificação de função e gratificação de produtividade, será sempre inferior à retribuição correspondente ao cargo do nível 4, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, observada a hierarquização salarial estabelecida em regulamento.

Art. 5.º A Gratificação de Produtividade e a Gratificação de Atividade, instituídas pelo Decreto-lei n.º 1.544, de 15 de abril de 1977, sobre as quais incidirá o desconto previdenciário, serão computadas para o cálculo do provento da inatividade do funcionário que, ao se aposentar com 35 (trinta e cinco) anos ou mais de serviço, esteja percebendo qualquer das aludidas gratificações.

§ 1.º Para os fins do disposto neste artigo, o tempo de serviço será reduzido de acordo com os limites fixados por leis especiais para a aposentadoria voluntária com proventos integrais.

§ 2.º No caso da Gratificação de Produtividade, o valor a ser computado é o correspondente à média percebida nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data da aposentadoria.

Art. 6.º Fica alterado o Anexo IV do Decreto-lei n.º 1.544, de 15 de abril de 1977, com as modificações posteriores, para fins do disposto neste Decreto-lei.

Art. 7.º Os efeitos financeiros deste Decreto-lei vigorarão a partir de 1.º de Janeiro de 1980 e a despesa decorrente será atendida à conta das dotações constantes dos Orçamentos do Distrito Federal e de suas autarquias, suplementadas, se necessário, mediante compensação com outras dotações orçamentárias.

Art. 8.º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 17 de março de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República. — JOÃO FIGEIREDO — Ibrahim Abi-Ackel.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 4.215, DE 27 DE ABRIL DE 1963

Dispõe sobre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 82. Considera-se incompatibilidade o conflito total, o impedimento, o conflito parcial, de qualquer atividade, função ou cargo público, com o exercício da advocacia.

§ 1.º Compreende-se, entre as funções públicas que podem determinar a incompatibilidade ou o impedimento, qualquer função delegada exercida em comissão ou por servidor de entidade a quem o poder público a tenha cometido por lei ou contrato.

§ 2.º Excluem-se das disposições do § 1.º, os servidores das entidades sindicais de qualquer grau e das entidades assistenciais e de aprendizagem administrativas e mantidas pelas classes empregadoras.

§ 3.º A incompatibilidade determina a proibição total (arts. 83 e 84) e o impedimento a proibição parcial (art. 85) do exercício da advocacia.

Art. 83. O exercício da advocacia é incompatível com qualquer atividade, função ou cargo público que reduza a indenização do profissional ou proporcione a captação de clientela.

Art. 84. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades, funções e cargos:

I — Chefe do Poder Executivo e seus substitutos legais; Ministros de Estado, Secretários de Estado, de Territórios e Municípios;

II — membros da Mesa de órgão do Poder Legislativo federal e estadual, da Câmara Legislativa, do Distrito Federal e Câmara dos Municípios das Capitais;

III — membros de órgãos do Poder Judiciário, da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios bem como dos Tribunais de Contas da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios e do Tribunal Marítimo;

IV — Procurador-Geral e Subprocurador-Geral da República, bem como titulares de cargos equivalentes no Tribunal Superior Eleitoral, no Superior Tribunal Militar, no Tribunal Superior do Trabalho e nos Tribunais de Contas da União, dos Estados, Territórios e Municípios, e do Tribunal Marítimo;

V — Procuradores-Gerais e Subprocuradores-Gerais, sem distinção das entidades de direito público ou dos órgãos a que sirvam;

VI — Presidentes, Superintendentes, Diretores, Secretários, delegados, tesoureiros, contadores, chefes de serviço, chefes de gabinete e oficiais ou auxiliares de gabinete de qualquer serviço da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios, bem como de autarquias, entidades paraestatais, sociedades de economia mista e empresas administradas pelo Poder Público;

VII — servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedades de economia mista e empresas concessionárias de serviço público, que tiverem competência ou interesse direta ou indireta, eventual ou permanentemente no lançamento, arrecadação e fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades;

VIII — tabeliães, escrivães, escreventes, oficiais dos registros públicos e quaisquer funcionários e serventuários da Justiça;

IX — corretores de fundos públicos, de café, de câmbio, de mercadorias e de navios;

X — leiloeiros, trapicheiros, despachantes e empresários ou administradores de armazéns-gerais;

XI — militares, assim definidos no seu respectivo estatuto, inclusive os das Polícias Militares, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios;

XII — policiais de qualquer categoria, da União, do Distrito Federal, dos Estados, Territórios e Municípios.

Parágrafo único. Excetuam-se da incompatibilidade referida no inciso III os juízes suplentes não remunerados e os juízes eleitorais e os que não fazem parte dos quadros da magistratura ou não tenham as prerrogativas desta.

Art. 85. São impedidos de exercer a advocacia, mesmo em causa própria:

I — juízes suplentes, não remunerados, perante os juízos e tribunais em que tenham funcionado ou possam funcionar;

II — juízes e suplentes nomeados nos termos dos arts. 110, inciso II, 112, inciso II, e 118 da Constituição Federal, em matéria eleitoral, bem como juízes e suplentes nomeados nos termos do art. 122, § 5º, in fine, da Constituição Federal, em matéria trabalhista;

III — membros do Poder Legislativo, contra ou a favor das pessoas jurídicas, de direito público, das entidades paraestatais, das sociedades de economia mista ou de empresas concessionárias de serviço público;

IV — membros do Ministério Público da União, do Distrito Federal, dos Estados e Territórios, contra as pessoas de direito público em geral e nos processos judiciais ou extrajudiciais, que tenham relação, direta ou indireta, com as funções do seu cargo ou do órgão a que servem;

V — Procuradores e Subprocuradores do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios nos mesmos termos do inciso anterior;

VI — servidores públicos, inclusive o magistério, de autarquias e entidades paraestatais e empregados de sociedade de economia mista contra as pessoas de direito público em geral;

VII — advogados, estagiários ou provisionados em processos em que tenham funcionado ou devam funcionar como juiz, perito ou no desempenho de qualquer serviço judiciário;

VIII — os membros dos tribunais administrativos, contra os órgãos a que pertencerem.

Parágrafo único. Todo impedimento original ou superveniente deverá ser averbado na carteira e cartão de identidade do profissional (art. 63), por iniciativa sua ou pelo Conselho Seccional, de ofício ou mediante representação.

Art. 86. Os magistrados membros do Ministério Público, servidores públicos, inclusive de autarquias e entidades paraestatais e os funcionários de sociedades de economia mista, definitivamente aposentados ou em disponibilidade, não terão qualquer incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia, decorridos dois anos do ato que os afastou da função.

DECRETO-LEI N.º 1.544, DE 15 DE ABRIL DE 1977

Reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Os atuais valores de vencimento, salário, provento e pensão do pessoal civil, ativo e inativo, do Distrito Federal e dos pensionistas, decorrentes da aplicação do Decreto-lei n.º 1.462, de 29 de abril de 1976, são reajustados em 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto neste artigo os vencimentos, salários ou gratificações do pessoal em atividade, constantes dos anexos I, alínea a, II e III do Decreto-lei n.º 1.462, de 1976, passam a vigorar com os valores especificados nos Anexos I, II e III deste Decreto-lei.

Art. 2º Ficam instituídas a Gratificação de Atividade e a Gratificação de Produtividade que se incluem no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.360, de 22 de novembro de 1974, com as características, definição, beneficiários e bases de concessão estabelecidos no Anexo IV deste Decreto-lei, não podendo servir de base ao cálculo de qualquer vantagem, indenização, desconto para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado ou provimentos de aposentadoria.

§ 1º A percepção das Gratificações de Atividade e Produtividade sujeita o servidor, sem exceção, ao mínimo de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 2º As Gratificações de Atividade e de Produtividade ficam incluídas no conceito de retribuição para efeito do disposto no § 2º do art. 3º e parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei n.º 1.482, de 1976.

Art. 3º No interesse da Administração e observados os limites da lotação fixada para as classes das Categorias Funcionais integrantes do novo Plano de Classificação de Cargos o regulamento da Progressão Funcional a que se referem o art. 6º da Lei n.º 5.926, de 19 de setembro de 1973, e o art. 7º do Decreto-lei n.º 1.462, de 1976, indicará as hipóteses e condições em que poderá ocorrer a movimentação de uma para outra classe de cargos ou empregos com os respectivos ocupantes.

Art. 4º O ingresso na Categoria Funcional de Médico Veterinário far-se-á, obrigatoriamente, no regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho, na forma e condições estabelecidas no § 1º do art. 9º do Decreto-lei n.º 1.462, de 1976, não fazendo jus o servidor à Gratificação de Atividade.

Art. 5º O servidor sujeito à jornada de trabalho inferior a 8 (oito) horas, quando investido em função integrante do Grupo-Direção e Asssistência intermediárias, fará jus à correspondente gratificação no valor estabelecido no Anexo II deste Decreto-lei, vinculado à respectiva jornada e complementado com a importância proporcional ao número de horas excedentes.

Art. 6º Fica incluída no Anexo II do Decreto-lei n.º 1.360, de 1971, a Indenização de Transporte, com a definição e beneficiários indicados no Anexo IV deste Decreto-lei, devendo as respectivas bases de concessão ser estabelecidas em regulamento.

Art. 7º O concurso para ingresso nas Categorias Funcionais integrantes do Grupo-Tributação, Arrecadação e Fiscalização realizar-se-á em duas etapas, compreendendo a primeira exames de formação e conhecimentos e, a segunda, Programa de Treinamento na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º O candidato habilitado na primeira etapa do concurso perceberá, durante o Programa de Treinamento, 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da correspondente Categoria Funcional, não fazendo jus, durante esse período, à Gratificação de Produtividade ou à Atividade.

§ 2º O candidato que for selecionado para o Programa de Treinamento, se ocupante, em caráter efetivo de cargo ou emprego em órgão da Administração Direta ou em Autarquia do Distrito Federal, ficará dele afastado com perda do vencimento, salário e vantagens, ressalvado o salário-família, continuando filiado à mesma Instituição de previdência, sem alteração da base de contribuição.

§ 3º O candidato que, pelo resultado do Programa de Treinamento, não lograr ingresso na correspondente Categoria Funcional será reconduzido ao cargo ou emprego de que se tenha afastado, considerando-se de efetivo exercício o período de afastamento.

Art. 8º Não serão reajustadas em decorrência deste Decreto-lei as gratificações, vantagens e indenizações mencionadas nos §§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto-lei n.º 1.360, de 1974, que ainda estejam sendo pagas a servidores não incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos.

Art. 9º As diferenças individuais de vencimento, salário ou vantagem porventura percebidas por servidores incluídos no novo Plano de Classificação de Cargos, são absorvidas pelo reajuste concedido por este Decreto-lei, na mesma base percentual.

Art. 10. O salário-família passa a ser pago na importância de Cr\$ 80,00 (sessenta cruzeiros) por dependente a partir de 1º de março de 1977.

Art. 11. Nos cálculos decorrentes da aplicação deste Decreto-lei, serão desprezadas as frações de cruzeiros, inclusive em relação aos descontos que incidirem sobre o vencimento ou salário.

Art. 12. O reajusteamento de vencimentos, salários, gratificações, provimentos e pensões, concedido por este Decreto-lei, vigorará a partir de 1º de março de 1977.

Art. 13. O pagamento das Gratificações de Atividade e de Produtividade a que se refere o art. 2º deste Decreto-lei, nos casos e percentuais especificados, vigorará a partir de 1º de julho de 1977.

Art. 14. A Secretaria de Administração do Distrito Federal elaborará as Tabelas de retribuição decorrentes da aplicação deste Decreto-lei e firmará a orientação normativa que se fizer necessária à sua execução.

Art. 15. A despesa decorrente da aplicação deste Decreto-lei será atendida à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 16. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 15 de abril de 1977; 156.^º da Independência e 89.^º da República. — ERNESTO GEISEL — Armando Falcão.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.^º 5.920, DE 19 DE SETEMBRO DE 1973

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.^º A classificação de cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e de suas Autarquias obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2.^º Os cargos serão classificados como de provimento efetivo, enquadrando-se, basicamente, nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I — Direção e Assessoramento Superiores

De Provimento Efetivo

II — Polícia Civil

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização

IV — Serviços Auxiliares

V — Artesanato

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria

VII — Outras Atividades de Nível Médio

Art. 3.^º Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

I — Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II — Polícia Civil: os cargos com atribuições de natureza policial.

III — Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos do Distrito Federal.

IV — Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

V — Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente, principais ou auxiliares, relacionados com os serviços de artífice em suas várias modalidades.

VI — Serviços de Transporte Oficial e Portaria: os cargos de atividades de portaria e de transporte oficial de passageiros e cargas.

VII — Outras Atividades de Nível Superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

VIII — Outras Atividades de Nível Médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo único. As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras assemelhadas serão de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7.^º, do Decreto-lei n.^º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4.^º Outros grupos com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da administração, mediante decreto do Governo do Distrito Federal.

Art. 5.^º Cada Grupo terá sua própria escala de nível, a ser aprovada mediante decreto atendendo primordialmente, aos seguintes fatores:

I — importância da atividade para o desenvolvimento do Distrito Federal;

II — complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III — qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

§ 1.^º Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

§ 2.^º Os vencimentos correspondentes aos níveis da escala de que trata este artigo serão fixados por lei.

Art. 6.^º A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7.^º O Governo do Distrito Federal elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta Lei.

Art. 8.^º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I — a implantação prévia da reforma administrativa, com base na Lei n.^º 4.545, de 10 de dezembro de 1964, e Decreto-lei n.^º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III — a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9.^º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta Lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10. A Secretaria de Administração do Distrito Federal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, para aprovação, mediante decreto.

§ 1.^º A Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2.^º Para correta e uniforme implantação do Plano, a Secretaria de Administração do Distrito Federal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento de todos os servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11. Fica a Secretaria de Administração do Distrito Federal com a incumbência de:

I — determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o art. 8.^º desta Lei.

II — orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III — manter com o órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal os contatos necessários para que haja uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos de que trata esta Lei com os de elaboração e execução do Plano previsto na Lei n.^º 5.645, de 10 de dezembro de 1970.

Art. 12. O novo Plano de Classificação de Cargos, a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta Lei, estabelecerá um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo único. A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) em casos excepcionais, devidamente justificados, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13. Observado o disposto na Seção VIII, do Capítulo VII, do Título I, da Constituição e, em particular, no seu art. 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta Lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas, não se lhes aplicando as disposições a respeito contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Art. 14. Os atuais Planos de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal, a que se referem a Lei n.^º 3.780, de 12 de julho de 1960, e o Decreto-lei n.^º 274, de 27 de fevereiro de 1967, e legislação posterior, são considerados extintos, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria, classificados conforme o sistema de que trata este artigo, passarão a integrar um Quadro Suplementar e, sem prejuízo das promoções e acessos que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 19 de setembro de 1973; 152.^º da Independência e 85.^º da República. — **EMILIO G. MÉDICI** — **Alfredo Buzald**.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — De acordo com as indicações das Lideranças e nos termos do § 1º do art. 9º do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de emitir parecer sobre as matérias:

MENSAGEM Nº 75, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Bernardino Viana, Passos Pôrto, Luiz Cavalcante, Jutahy Magalhães, João Lúcio, Tarsó Dutra, José Lins, Jorge Kalume e os Srs. Deputados Airon Rios, Fernando Magalhães, Luiz Vasconcelos, Pedro Geraldo Costa, Túlio Barcelos, Vingt Rosado e Vicente Guabiroba.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Del Bosco Amaral.

Pelo Partido Popular — Senadores Alberto Silva, Valdon Varjão e os Srs. Deputados Peixoto Filho, Sérgio Ferrara e Luiz Baccarini.

Pelo Partido dos Trabalhadores — Senador Henrique Santillo.

MENSAGEM Nº 76, DE 1980-CN

Pelo Partido Democrático Social — Senadores Raimundo Parente, Henrique de La Rocque, Bernardino Viana, Aderbal Jurema, Moacyr Dalla, Murilo Badaró, Lenôir Vargas, Almir Pinto e os Srs. Deputados Augusto Luce, Ademar Pereira, Aroldo Moletta, Ossian Araripe, Moacir Lopes, Wildy Viana e Marão Filho.

Pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro — Deputado Aurélio Peres.

Pelo Partido Popular — Senadores Affonso Camargo, Alberto Silva e os Srs. Deputados Newton Cardoso, Pedro Faria e Jorge Vargas.

Pelo Partido Trabalhista Brasileiro — Senador Leite Chaves.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — As Comissões, nos termos do art. 110 do Regimento Comum, terão o prazo de 20 (vinte) dias para emitir o parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de decreto legislativo aprovando ou rejeitando o decreto-lei.

A convocação de sessão destinada à apreciação de cada matéria será feita após a publicação e distribuição de avulsos do respectivo parecer.

O SR. PRESIDENTE (Jorge Kalume) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 10 minutos.)